

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

ANGELA MARIA ALMEIDA SOUZA

**O CRIME DE STALKING SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA E
FEMINISTA: controle social, violência de gênero e proteção às vítimas**

São Luís
2026

ANGELA MARIA ALMEIDA SOUZA

**O CRIME DE STALKING SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA E
FEMINISTA: controle social, violência de gênero e proteção às vítimas**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Estadual do Maranhão,
como requisito para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Dr. Cleopas Isaías
Santos

Souza, Angela Maria Almeida

O crime de stalking sob a ótica da criminologia crítica e feminista: controle social, violência de gênero e proteção às vítimas. / Angela Maria Almeida Souza. – São Luis, MA, 2026.

63 f

Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Estadual do Maranhão, 2026.

Orientador: Prof. Dr. Cleopas Isaías Santos

1.Stalking. 2.Criminologia crítica. 3.Criminologia feminista. 4.Violência de gênero. 5.vitimização feminina. I.Título.

CDU: 343.9-055.2

ANGELA MARIA ALMEIDA SOUZA

**O CRIME DE STALKING SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA E
FEMINISTA: controle social, violência de gênero e proteção às vítimas**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Estadual do Maranhão,
como requisito para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em: 07 / 07 / 2026

BANCA EXAMINADORA



Documento assinado digitalmente

CLEOPAS ISAIAS SANTOS

Data: 15/07/2026 09:20:16-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Cleopas Isaías Santos (Orientador)
Doutor em Direito Constitucional
Universidade Estadual do Maranhão



Documento assinado digitalmente

LINDEVANIA DE JESUS MARTINS SILVA

Data: 15/07/2026 11:34:54-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Ma. Lindevania de Jesus Martins Silva (1º Examinador)
Mestra em Direito Constitucional
Universidade Federal Fluminense

Prof. Me. Francisco Ferreira de Lima (2º Examinador)
Mestre em Ciências Sociais
Universidade Estadual do Maranhão

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, João Ferreira Souza Junior e Nilva Mamede Almeida Souza, minha gratidão por todo amor, cuidado e esforço dedicados a mim ao longo da vida. Cada conquista minha carrega também a presença de vocês, que sempre me deram apoio, incentivo e base para continuar, mesmo nos momentos mais difíceis.

Aos meus irmãos, David Bonner Almeida Rodrigues, Diego Almeida Rodrigues, João de Deus Almeida Souza, Maria Clara Almeida Souza e Maria Eduarda Almeida Souza, agradeço pela presença, pelo apoio e por fazerem parte da minha história. Cada um, à sua maneira, contribuiu para que essa caminhada fosse mais leve e significativa.

Ao meu namorado, João Victor, agradeço pela paciência, pelo incentivo e por estar ao meu lado durante essa fase. Sua presença foi importante nos momentos de cansaço e insegurança, tornando a caminhada mais leve e me lembrando, muitas vezes, da minha própria capacidade de chegar até aqui.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Cleopas Isaías Santos, agradeço pela orientação, pela atenção e pelas contribuições essenciais para a construção deste trabalho. Sua condução foi importante para o amadurecimento desta pesquisa.

À minha ex-supervisora de estágio, Janice Andrea Kohlrausch, agradeço pelos ensinamentos, pela confiança e pela oportunidade de aprender na prática. Sua presença marcou de forma importante a minha formação profissional.

À minha melhor amiga, Gabriela Duarte, obrigada por estar comigo para além da vida acadêmica, pela amizade sincera, pelo apoio e por ser presença constante em tantos momentos importantes.

Aos meus amigos de estágio, Violeta, Clarisse e Abyda, agradeço pela parceria, pela convivência e por tornarem a rotina mais leve, mesmo nos dias mais cansativos.

Às minhas amigas da faculdade, Maria Carolina e Anna Lyvia, agradeço pela amizade construída ao longo do curso, pelo apoio nas dificuldades e por compartilharem comigo momentos que fizeram parte dessa trajetória.

A todos que, de alguma forma, estiveram presentes durante essa caminhada, deixo minha gratidão.

RESUMO

Esta pesquisa analisa o crime de *stalking*, tipificado pela Lei nº 14.132/2021, sob a perspectiva da criminologia crítica e feminista, com foco no controle social, na violência de gênero e na proteção às vítimas. Para tanto, o *stalking* é compreendido como prática de perseguição, vigilância, controle e violência psicológica reiterada, frequentemente vinculada ao patriarcado, à dominação masculina e à revitimização, e marcada pela maior incidência sobre vítimas mulheres. A partir desse recorte, a criminologia crítica permite discutir os limites estruturais e a seletividade do sistema penal, ao passo que a criminologia feminista possibilita compreender o fenômeno com base nas relações de poder, no controle social sobre as mulheres e na naturalização da violência. Em coerência com esses objetivos, adota-se metodologia qualitativa e de natureza jurídico-teórica, que combina pesquisa bibliográfica e documental, com análise de legislação, doutrina, literatura especializada, dados institucionais e decisões judiciais selecionadas. O desenvolvimento examina o conceito, as tipologias e a regulamentação jurídica do *stalking*, inclusive em sua dimensão digital, as bases teóricas da criminologia crítica e feminista, a relação entre *stalking*, gênero e vitimização feminina, bem como os desafios concretos de aplicação da lei. Conclui-se que a Lei nº 14.132/2021 representa avanço relevante, ao reconhecer o *stalking* como crime autônomo e retirar a perseguição da esfera contravencional, embora não ofereça, isoladamente, resposta plenamente adequada ao fenômeno. A proteção efetiva das vítimas depende, por sua vez, da aplicação concreta do tipo, da produção de provas, do reconhecimento da habitualidade, da atuação adequada das instituições, da redução da revitimização e da articulação com medidas preventivas e protetivas.

Palavras-chave: *stalking*; criminologia crítica; criminologia feminista; violência de gênero; vitimização feminina.

ABSTRACT

This research analyzes the crime of *stalking*, established by Law No. 14.132/2021, from the perspective of critical and feminist criminology, focusing on social control, gender-based violence, and victim protection. To this end, *stalking* is understood as a practice of persecution, surveillance, control, and repeated psychological violence, frequently linked to patriarchy, male domination, and revictimization, and marked by its higher incidence among female victims. From this standpoint, critical criminology allows for a discussion of the structural limits and selectivity of the penal system, whereas feminist criminology makes it possible to understand the phenomenon through relations of power, social control over women, and the naturalization of violence. In keeping with these aims, the study adopts a qualitative methodology of a legal-theoretical nature, combining bibliographic and documentary research, with analysis of legislation, doctrine, specialized literature, institutional data, and selected judicial decisions. Its development examines the concept, typologies, and legal regulation of *stalking*, including its digital dimension, the theoretical foundations of critical and feminist criminology, the relationship between *stalking*, gender, and female victimization, as well as the concrete challenges of applying the law. The research concludes that Law No. 14.132/2021 represents a relevant advance, by recognizing *stalking* as an autonomous crime and removing persecution from the sphere of penal misdemeanors, although it does not, in isolation, provide a fully adequate response to the phenomenon. Effective victim protection, in turn, depends on the concrete application of the offense, the production of evidence, the recognition of habituality, the proper action of institutions, the reduction of revictimization, and the articulation with preventive and protective measures.

Keywords: *stalking*; critical criminology; feminist criminology; gender-based violence; female victimization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 STALKING: CONCEITO, TIPOLOGIA E REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA.....	11
2.1 Conceito jurídico, psicológico e criminológico do <i>stalking</i>	11
2.2 Tipologias do comportamento persecutório	14
2.3 O <i>cyberstalking</i> e o impacto das tecnologias digitais.....	17
2.4 A Lei nº 14.132/2021: histórico, estrutura e tipo penal	19
3 CRIMINOLOGIA CRÍTICA E FEMINISTA: BASES TEÓRICAS	22
3.1 Fundamentos da Criminologia Crítica	23
3.2 A seletividade do sistema penal e a reprodução das desigualdades	25
3.3 Criminologia Feminista: poder, gênero e controle social	27
3.4 Patriarcado, dominação masculina e naturalização da violência	29
4 STALKING, GÊNERO E VITIMIZAÇÃO FEMININA	32
4.1 <i>Stalking</i> como expressão da violência de gênero	32
4.2 Perfil das vítimas e dos agressores no Brasil	37
4.3 O <i>stalking</i> como prelúdio do feminicídio	41
4.4 Revitimização no atendimento policial e judicial.....	44
5 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.132/2021.....	47
5.1 Habitualidade, dolo e dificuldades probatórias.....	48
5.2 Aplicação jurisprudencial e limites da resposta penal.....	51
5.3 Aperfeiçoamento da proteção às vítimas.....	54
6 CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

O *stalking* é uma forma persistente de violência que se exerce pela perseguição, pela vigilância e pelo controle reiterado sobre a vida de outra pessoa. Manifesta-se em contatos indesejados, no monitoramento constante, na aproximação insistente e na invasão da esfera de privacidade da vítima, produzindo medo, insegurança e sofrimento prolongado.

Embora a conduta seja antiga, seu reconhecimento jurídico no Brasil é recente. Durante décadas, a perseguição foi tratada como excentricidade individual, excesso afetivo ou simples conflito de ordem privada, leituras que, ao deslocarem o comportamento persecutório para o terreno do trivial, mantiveram fora do alcance penal práticas que atingiam predominantemente mulheres.

Sob o Decreto-Lei nº 3.688/1941, a perseguição encontrava enquadramento, quando muito, na contravenção de perturbação da tranquilidade alheia, resposta desproporcional à gravidade do fenômeno e incapaz de oferecer proteção efetiva às vítimas. Esse quadro começou a mudar com a Lei nº 14.132/2021, que acrescentou o art. 147-A ao Código Penal, tipificou o crime de perseguição e revogou expressamente a antiga figura contravencional.

A criação de um tipo penal autônomo representou avanço relevante. Reconhecer juridicamente a perseguição significou admitir a gravidade de uma conduta que compromete a liberdade, a intimidade e a integridade psicológica de quem a sofre, retirando-a da zona de invisibilidade em que permaneceu por tanto tempo. A tipificação, contudo, não esgota o problema que pretende enfrentar, visto que a passagem da norma abstrata à proteção concreta depende de uma série de mediações que ocorrem fora do texto legal, na investigação, na produção da prova, na atuação das instituições e na interpretação dos tribunais. A exigência de habitualidade, a demonstração do dolo e a dificuldade de comprovar um padrão de conduta reiterado, sobretudo no ambiente digital, revelam que a existência da lei é condição necessária, porém insuficiente, para assegurar amparo a quem busca proteção.

O *stalking* tampouco se reduz à conduta isolada de um agressor com características psicológicas particulares. Embora fatores subjetivos possam estar presentes em casos específicos, a maior incidência da perseguição contra mulheres

e sua recorrência em contextos afetivos e domésticos indicam a presença de elementos que transcendem a esfera individual.

A perseguição manifesta-se com frequência como prática de controle, vigilância e dominação, uma violência psicológica que se instala antes de qualquer agressão física e que se sustenta na internalização de uma estrutura de poder que naturaliza o controle masculino sobre a mulher. Compreender o fenômeno exige, portanto, articular a dimensão estritamente penal a uma leitura atenta às relações de gênero que o condicionam.

É nesse ponto que o recorte de gênero ganha centralidade. Como pode ser observado, os registros disponíveis, ainda que parciais, apontam que as mulheres são as principais vítimas da perseguição e que, com frequência, os agressores são ex-parceiros ou pessoas com quem a vítima manteve vínculo anterior. Mais grave, a perseguição costuma inserir-se em uma escalada de violência que antecede agressões físicas, episódios de violência doméstica e, em casos extremos, o feminicídio.

Tratar o *stalking* como possível prelúdio de desfechos letais supõe que as instituições saibam ler esses sinais a tempo, em vez de reproduzi-los sob a forma de descrédito ou omissão, o que confere à matéria relevância social e jurídica que ultrapassa a mera classificação dogmática da conduta.

Para apreender essa complexidade, o trabalho recorre a dois referenciais teóricos complementares. Inicialmente, a criminologia crítica permite discutir os limites estruturais do sistema penal, sua seletividade e a insuficiência da resposta punitiva isolada, evidenciando que confiar a proteção da vítima exclusivamente à sentença condenatória significa apostar no momento mais distante do risco.

A criminologia feminista, por sua vez, torna visível o que a crítica de base classista deixou às margens, ao demonstrar como o patriarcado, a dominação masculina e a naturalização da violência sustentam mecanismos formais e informais de controle social que recaem de modo particular sobre as mulheres e que ajudam a explicar tanto a frequência quanto a persistente subnotificação do fenômeno.

A partir dessas premissas, formula-se o problema que orienta a pesquisa: em que medida a Lei nº 14.132/2021, analisada sob a perspectiva da criminologia crítica e feminista, oferece resposta adequada ao *stalking* enquanto forma de violência de gênero e vitimização feminina no Brasil, considerando os limites do sistema penal, as dificuldades probatórias e a necessidade de proteção efetiva às vítimas? O objetivo

geral consiste em analisar a adequação dessa resposta legislativa ao enfrentamento da perseguição como expressão da violência de gênero, examinando criticamente seus alcances e suas limitações.

Esse objetivo se desdobra em propósitos mais específicos. Busca-se compreender o conceito jurídico, psicológico e criminológico do *stalking*, suas tipologias, a dimensão do *cyberstalking* e a estrutura do tipo penal introduzido pela Lei nº 14.132/2021. Procura-se, em seguida, examinar os fundamentos da criminologia crítica e da criminologia feminista, com atenção à seletividade do sistema penal, ao patriarcado, à dominação masculina e à naturalização da violência. Pretende-se, ainda, analisar o *stalking* como expressão da violência de gênero, investigando o perfil das vítimas e dos agressores no Brasil, sua conexão com o feminicídio e as formas de revitimização produzidas no atendimento policial e judicial. Por fim, almeja-se discutir os desafios concretos de aplicação da lei, em especial a comprovação da habitualidade e do dolo, as dificuldades probatórias, a construção jurisprudencial do tipo e os caminhos para o aperfeiçoamento da proteção às vítimas, sobretudo por meio de instrumentos preventivos e complementares à punição.

Quanto à metodologia, a pesquisa adota abordagem qualitativa e caráter jurídico-teórico, conjugando pesquisa bibliográfica e documental. A revisão bibliográfica abrange a literatura da criminologia crítica, da criminologia feminista e da dogmática penal, além da literatura especializada sobre a criminalização da perseguição e sua relação com a violência de gênero. Ademais, a análise documental contempla a legislação pertinente, com destaque para a Lei nº 14.132/2021 e para a Lei nº 11.340/2006, bem como decisões judiciais selecionadas e relatórios institucionais que permitem observar como o tipo penal vem sendo interpretado e aplicado, em especial nos casos que envolvem vítimas mulheres.

Em coerência com essas escolhas, o desenvolvimento organiza-se em quatro capítulos. No segundo capítulo, examinam-se o conceito, as tipologias e a regulamentação jurídica do *stalking*, incluindo o *cyberstalking* e o tratamento conferido pela Lei nº 14.132/2021. No terceiro capítulo, apresentam-se as bases teóricas da criminologia crítica e feminista, articulando seletividade penal, patriarcado e dominação masculina. No quarto capítulo, analisa-se o *stalking* como expressão da violência de gênero, o perfil das vítimas e dos agressores no país, sua relação com o feminicídio e a revitimização institucional. No quinto capítulo, enfrentam-se os desafios de aplicação da Lei nº 14.132/2021, da exigência de habitualidade e dolo às

dificuldades probatórias e jurisprudenciais, encerrando-se na discussão sobre o aperfeiçoamento da proteção às vítimas.

2 STALKING: CONCEITO, TIPOLOGIA E REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nomear um fenômeno é o primeiro passo para torná-lo visível ao direito, no caso do *stalking* esse passo demorou décadas. A perseguição obsessiva sempre existiu, mas foi tratada, durante muito tempo, como excentricidade individual, excesso afetivo ou conflito de ordem privada, categorias que, não por acaso, serviam para manter fora do alcance penal condutas que afetavam predominantemente mulheres.

Esse reconhecimento tardio do comportamento persecutório como forma autônoma de violência costuma ser lido, pela criminologia crítica, como reflexo das prioridades de proteção historicamente inscritas nos sistemas jurídicos, que tenderam a deixar à margem condutas incidentes sobretudo sobre mulheres.

No Brasil, essa tendência se traduziu em décadas de vazio normativo. Enquanto outros países tipificavam o crime de perseguição desde os anos 1990, a legislação brasileira o tratava como mera contravenção penal, com pena máxima de dois meses de prisão.

Apenas em 2021, com a promulgação da Lei nº 14.132, o *stalking* passou a figurar como crime autônomo no Código Penal. O avanço normativo é inegável, mas não elimina, por si só, os obstáculos estruturais que historicamente dificultaram a proteção efetiva das vítimas e que ainda se refletem na aplicação concreta da lei.

Compreender o *stalking* exige percorrer suas dimensões conceituais, comportamentais, tecnológicas e normativas sem tratar cada uma como compartimento estanque. A seção 2.1 examina o conceito do fenômeno sob as perspectivas jurídica, psicológica e criminológica. A seção 2.2 apresenta as tipologias do comportamento persecutório e suas implicações para a violência de gênero. Na seção 2.3, analisa-se o *cyberstalking* como expressão contemporânea da perseguição, potencializada pelo ambiente digital. Por fim, a seção 2.4 examina a Lei nº 14.132/2021, seu percurso legislativo e os principais obstáculos à sua aplicação efetiva.

2.1 Conceito jurídico, psicológico e criminológico do *stalking*

Definir o *stalking* é, em boa medida, um problema político. É importante ressaltar que, a dificuldade de fixar seus contornos conceituais não deriva apenas da variabilidade das condutas que o compõem, mas também da resistência histórica em reconhecer como violência os comportamentos de controle e perseguição exercidos, principalmente, sobre mulheres.

A literatura especializada acumulou, nas últimas décadas, um conjunto expressivo de definições provenientes de campos distintos e, lidas em conjunto, elas revelam tanto o que o fenômeno tem de comum quanto o que torna sua contenção jurídica tão complexa.

Em seu sentido mais imediato, o termo deriva do verbo inglês *to stalk*, que o Cambridge Dictionary (2024) descreve como o ato de seguir ou observar alguém de forma persistente e perturbadora, frequentemente motivado por sentimentos amorosos ou obsessivos.

Na literatura internacional, a definição mais influente permanece sendo a de Pathé e Mullen (2004 *apud* Wermuth; Callegari, 2021, p. 108), que descreveram o *stalking* como “uma conduta pela qual um indivíduo inflige a outro intrusões e comunicações indesejadas repetidas, a tal ponto que a vítima teme por sua segurança”. Sendo assim, o medo figura aí como elemento constitutivo, e não como simples consequência.

Truman e Morgan (2021, p. 1) avançam nessa direção ao propor que o sofrimento emocional substancial causado na vítima, ou que seria causado em qualquer pessoa razoável, deve ser critério suficiente para a caracterização do fenômeno, independentemente de ameaça explícita.

Na doutrina brasileira, Castro e Sydow (2017, p. 53) definiram o fenômeno como um curso de conduta de importunação marcado pela insistência, impertinência e habitualidade, desenvolvido por qualquer meio de contato, vigilância, perseguição ou assédio.

De outro modo, Grangeia e Matos (2010, p. 124) o descrevem como um “padrão de comportamentos de assédio persistente, que se traduz em formas diversas de comunicação, contato, vigilância e monitorização de uma pessoa-alvo”.

A comparação entre as definições revela um núcleo comum de reiteração, intrusão indesejada e impacto sobre a liberdade e a segurança da vítima, mas também divergências relevantes quanto ao papel do medo, à exigência de intencionalidade e ao grau de perturbação necessário para a configuração do ilícito.

Para caracterizar o comportamento persecutório com precisão suficiente para distingui-lo de incômodos cotidianos, Alonso de Escamilla (2013 *apud* Wermuth; Callegari, 2021, p. 109) identificou três requisitos cumulativos.

Em primeiro lugar, exige-se que as condutas do agressor não sejam episódicas, mas formem uma sequência articulada e repetitiva. Em segundo lugar, é indispensável que a vítima não tenha consentido com tais atos. Em terceiro, as condutas precisam gerar nela estados subjetivos de medo, angústia ou sensação de perigo que perturbem o curso ordinário de sua vida. Reunidos esses elementos, é possível delimitar o *stalking* frente a situações isoladas, embora converter esse conjunto em tipo penal adequado seja tarefa de considerável complexidade técnica.

O tipo penal criado pela Lei nº 14.132/2021, ao acrescentar o art. 147-A ao Código Penal, avançou sobre a contravenção anterior, fixando pena de reclusão de seis meses a dois anos e multa (Brasil, 2021). Ainda assim, a redação escolhida pelo legislador gerou críticas técnicas significativas.

Wermuth e Callegari (2021, p. 111) apontam que a combinação das expressões "qualquer meio" e "de qualquer forma" com o uso quádruplo da conjunção "ou" produz uma abertura típica que contraria o princípio da legalidade e entrega ao julgador um espaço de discricionariedade incompatível com a segurança jurídica exigida pelo direito penal. Há nessa opção legislativa um paradoxo revelador, pois ao tentar abarcar todas as formas possíveis de perseguição, o tipo penal enfraquece sua própria capacidade de proteção, tornando mais incerta, e não mais ampla, a tutela das vítimas.

Esse paradoxo se aprofunda quando se considera a exigência de reiteração. Tecnicamente necessária para distinguir a perseguição de abordagens isoladas, ela é ao mesmo tempo o principal obstáculo à proteção nos estágios iniciais da conduta, justamente quando a intervenção seria mais eficaz.

Greco (2022, p. 1246) esclarece que o núcleo do tipo exige comportamento repetitivo e constante do agente, de forma que uma única conduta, ainda que perturbadora, não configura o crime. Outrossim, Nucci (2023, p. 1248-1249) observa que o verbo *perseguir* abrange desde o acompanhamento insistente até formas mais graves de importunação que geram angústia contínua, sem que a lei ofereça critérios objetivos para distinguir os graus de intensidade.

Pita et al. (2024, p. 11) documentam a consequência mais concreta dessas ambiguidades, apontando que a dificuldade de comprovar habitualidade e dolo

representa obstáculo recorrente já no momento do registro de ocorrência, alimentando a cifra oculta de casos que jamais chegam ao sistema de justiça.

Da perspectiva da psicologia, o impacto do *stalking* sobre a vítima é proporcional à sua natureza cumulativa. Micoli (2012 *apud* Benites; Botelho; Resgala Jr., 2023, p. 2206) descreve a dinâmica persecutória como uma forma de agressão que opera por “gotejamento incessante”, destinada a vencer a resistência da vítima pela acumulação de atos que, individualmente considerados, podem parecer menores, mas que somados produzem quadros severos de ansiedade, medo e comprometimento da vida cotidiana.

Wermuth e Callegari (2021, p. 113) documentam que esse estado de temor obriga a vítima a reorganizar completamente sua rotina, alterando trajetos, números de contato e horários, com casos mais graves chegando ao abandono do local de residência ou trabalho. Observações clínicas e jurídicas convergem, portanto, para a mesma conclusão, o *stalking* não se reduz a um incômodo, mas opera como um confinamento progressivo da vida da vítima.

A pesquisa clínica sobre o perfil dos agressores reforça a dimensão de gênero do fenômeno. Mullen, Pathé e Purcell (1999 *apud* Pires, Sani e Soeiro 2018, p. 61), em estudo com 145 perseguidores encaminhados à psiquiatria forense, identificaram que o grupo era majoritariamente masculino, com alta incidência de transtornos delirantes e histórico de vínculos afetivos instáveis ou inexistentes.

Esses dados, embora provenientes de uma amostra clínica específica, dialogam com o que a criminologia feminista já demonstrara no plano estrutural, isto é, na perseguição, o gênero não é um detalhe acidental, mas um traço que a organiza.

Mendes (2014, p. 163) evidencia que as formas de violência dirigidas às mulheres permaneceram historicamente invisíveis à criminologia porque o saber encarregado de examiná-las foi construído sem a participação delas.

O mesmo silenciamento que manteve o *stalking* como contravenção por décadas opera, de forma mais sutil, na dificuldade que as vítimas ainda enfrentam para ver suas experiências reconhecidas pelas instituições. Analisar o fenômeno com o rigor que ele exige requer, por isso, que a dimensão jurídica e psicológica seja permanentemente tensionada pelo referencial criminológico crítico e feminista que estrutura este trabalho.

2.2 Tipologias do comportamento persecutório

Classificar perseguidores em perfis motivacionais é uma operação que vai além da clínica. É relevante notar que, as tipologias do *stalking* orientam avaliações de risco, informam respostas institucionais e, quando bem aplicadas, permitem antecipar a escalada da violência antes que ela atinja seu ponto mais grave. Quando mal utilizadas, porém, reduzem um fenômeno estruturalmente condicionado a um problema de psicopatologia individual, deslocando a análise para o interior do agressor e deixando intocadas as condições que o produziram.

O sistema classificatório mais utilizado na literatura internacional é o de Mullen, Pathé e Purcell (1999 *apud* Pires, Sani e Soeiro 2018, p. 61), desenvolvido a partir de estudo clínico com 145 perseguidores encaminhados à psiquiatria forense na Austrália.

Os autores identificaram cinco perfis motivacionais que permanecem como referência central nas pesquisas empíricas sobre o tema e servem de base para instrumentos como o Stalking Risk Profile, como confirmam Pires, Sani e Soeiro (2018, p. 61). Sua durabilidade se explica pela capacidade de articular motivação, contexto relacional e padrão comportamental em um modelo suficientemente abrangente para dar conta da diversidade de casos documentados na prática forense.

O *stalker* rejeitado surge, em geral, após a ruptura de um vínculo afetivo. Nesse contexto, a recusa em aceitar o término alimenta uma dinâmica que oscila entre a busca por reconciliação e os impulsos de retaliação, e o comportamento persecutório passa a ocupar o espaço deixado pela relação perdida (Mullen; Pathé; Purcell, 1999 *apud* Pires; Sani; Soeiro, 2018, p. 61). É o perfil mais associado às formas mais graves de violência de gênero, e a literatura aponta a perseguição pós-ruptura como um importante fator de risco para a escalada da violência, inclusive o feminicídio (Benites; Botelho; Resgala Jr., 2023, p. 2219). Esse padrão não é casual, pois o *stalking* pós-término com frequência expressa a recusa masculina em aceitar que a mulher disponha do próprio vínculo afetivo.

O buscador de intimidade orienta-se pelo desejo de construir ou preservar um laço com a vítima, que pode ser um desconhecido, uma figura pública ou um profissional de saúde. Em muitos casos, o agressor desenvolve a convicção ilusória de ser correspondido, quadro descrito clinicamente como erotomania ou Síndrome de De Clèrambault.

Pires, Sani e Soeiro (2018, p. 61) observam que esse perfil concentra os casos de maior comprometimento psiquiátrico e que qualquer sinal de rejeição tende a

intensificar a perseguição, não a encerrá-la, o que impõe exigências específicas tanto à resposta penal quanto à intervenção clínica.

O terceiro perfil reúne perseguidores com graves limitações nas habilidades relacionais, denominados incompetente afetivo por Pires, Sani e Soeiro (2018, p. 61). No entanto, o que define esse agressor não é a intenção maliciosa, mas a incapacidade de reconhecer o impacto de suas condutas sobre a vítima. Embora apresente menor propensão à violência física direta, a tendência de reproduzir o padrão persecutório com alvos diferentes ao longo do tempo torna esse perfil um problema recorrente que escapa facilmente às respostas penais tradicionais.

O *stalker* ressentido move-se por uma lógica punitiva dirigida a quem percebe como responsável por uma injustiça, real ou imaginada. Sua conduta não busca vínculo afetivo, mas a imposição de sofrimento, expressa principalmente por intimidações e danos materiais (Pires; Sani; Soeiro, 2018, p. 61).

Por fim, o predador é o perfil de maior gravidade, menos pela frequência do que pelo tipo de ameaça que representa. A perseguição, aqui, não é fim em si mesma, mas instrumento de planejamento de uma agressão física ou sexual. O agressor age de forma encoberta, reunindo informações sobre a vítima sem que ela perceba e extraíndo disso uma sensação de controle que alimenta sua conduta. Apoiados na tipologia de Mullen, Pathé e Purcell, Pires, Sani e Soeiro (2018, p. 61) identificam o ataque sexual como desfecho pretendido na maioria dos casos, o que torna decisiva a detecção precoce desse perfil.

Além da dimensão motivacional, a pesquisa avançou no mapeamento das formas concretas pelas quais a perseguição se materializa. Spitzberg e Cupach (2007 *apud* Pires; Sani; Soeiro, 2018, p. 61) identificaram oito categorias de conduta, que abrangem desde contatos reiterados e manifestações excessivas de afeto até formas progressivamente mais graves de vigilância, invasão da privacidade, ameaças e agressão direta. Souza e Souza (2023, p. 105) sublinham que a tendência natural dessas condutas é de escalada em frequência e intensidade, o que torna especialmente perigosa qualquer resposta institucional que subestime os sinais iniciais.

Santos e Jurubeba (2025, p. 200) documentam que muitos casos se encerram em acordos ou sanções brandas que pouco afetam a reincidência. O dado é coerente com o que a análise tipológica já indicava, pois perfis como o rejeitado e o buscador de intimidade apresentam alta persistência e resistência a sanções isoladas, o que

exige respostas que combinem intervenção penal, avaliação continuada de risco e suporte especializado às vítimas.

Ainda assim, seria um equívoco tratar as tipologias como chave explicativa suficiente, pois a utilidade clínica e forense desses modelos não os habilita a substituir a análise das condições estruturais que produzem o fenômeno. Com isso, Weigert e Carvalho (2020, p. 1787) demonstram que a tradição criminológica dominante tende a fragmentar os conflitos em episódios interindividuais, desconectando-os das estruturas sociais e institucionais que os sustentam.

Aplicado ao *stalking*, esse reducionismo tem consequências concretas. Benites, Botelho e Resgala Jr. (2023, p. 2209) evidenciam que a naturalização de condutas possessivas e controladoras nas relações afetivas contribui diretamente para que a perseguição seja minimizada ou sequer nomeada como crime pelas vítimas e pelas instituições chamadas a protegê-las. Em decorrência disso, enquadrar o agressor em um perfil sem interrogar a lógica patriarcal que torna sua conduta socialmente inteligível é, no fundo, reproduzir no plano analítico a mesma omissão estrutural que o sistema penal historicamente perpetuou no plano institucional.

2.3 O *cyberstalking* e o impacto das tecnologias digitais

Pensar a perseguição apenas como um fenômeno de proximidade física é subestimá-la. Antes mesmo de a legislação brasileira reconhecer sua gravidade, o comportamento persecutório já havia migrado para novos territórios, acompanhando a própria transformação das formas de sociabilidade humana.

Com a popularização da internet e a consolidação das redes sociais como espaços centrais da vida cotidiana, a lógica da perseguição ganhou amplitude, velocidade e uma nova capacidade de invisibilidade. Em razão disso, o agressor que antes precisava estar presente para aterrorizar passou a contar com instrumentos que o mantêm oculto enquanto mantém a vítima permanentemente exposta.

Essa reconfiguração tem nome: *cyberstalking*. Trata-se, em sua essência, da mesma conduta persecutória que caracteriza o *stalking* convencional, transportada para o ambiente virtual e potencializada pelos recursos que este oferece. Sendo assim, a distinção entre as duas modalidades não é de natureza, mas de meio.

Como esclarecem Zanatta e Horszczaruk (2023, p. 178), a perseguição migra do espaço físico para o virtual mantendo sua essência intrusiva, valendo-se dos recursos tecnológicos digitais como instrumento de assédio, o que muda é a escala e

a impunidade. Conforme observam Souza e Souza (2023, p. 103), a perseguição passa a ser praticada em dimensão crescente, rompendo barreiras geográficas e alcançando a vítima em qualquer tempo e lugar, sem que o agressor precise abandonar o anonimato de uma tela.

Esse anonimato estrutural é, talvez, o elemento que mais distingue qualitativamente o *cyberstalking* das formas presenciais de perseguição. No ambiente físico, o agressor é visível, no digital, pode operar de modo sistemático sem jamais ser identificado. Zanatta e Horszczaruk (2023, p. 183) apontam que essa invisibilidade torna o perseguidor mais audacioso, reduz sua percepção de risco e dificulta substancialmente sua responsabilização.

O problema se aprofunda porque os próprios rastros da conduta podem ser manipulados ou apagados antes que se tornem prova, o que, conforme Silva e Almeida (2024, p. 4482), estimula a sensação de impunidade e funciona como um incentivo à continuidade da perseguição. Soma-se a isso o fato de que a crescente exposição voluntária dos indivíduos nas redes sociais fornece ao agressor um mapa detalhado da vida da vítima, reduzindo progressivamente a privacidade de quem é perseguido e ampliando as oportunidades de ataque (Boldt, 2021, p. 11).

As formas concretas que o *cyberstalking* assume são variadas e podem combinar-se de maneiras que tornam a perseguição ainda mais difícil de delimitar. Entre as manifestações mais recorrentes estão o acesso não autorizado a dispositivos e contas digitais, o envio sistemático de mensagens intimidatórias, o monitoramento contínuo da atividade virtual da vítima e o uso de aplicativos de rastreamento, descritos por Zanatta e Horszczaruk (2023, p. 182) e por Pires, Sani e Soeiro (2018, p. 62).

Há também condutas de alcance mais amplo e deliberadamente indireto, como o *doxxing*, que consiste na exposição pública de dados pessoais da vítima com o objetivo de mobilizar terceiros contra ela, e o *stalking* por procuração, modalidade em que o agressor recruta outros indivíduos para assediar a vítima em seu lugar, expandindo o raio da perseguição sem se expor diretamente (Wermuth; Callegari, 2021, p. 118). Nesses casos, a vítima se vê atingida por múltiplas frentes ao mesmo tempo, sem conseguir identificar com clareza quem coordena a violência.

Importante notar que o *cyberstalking* raramente se desenvolve de forma isolada. Pires, Sani e Soeiro (2018, p. 62) observam que a modalidade virtual

frequentemente se articula com condutas presenciais de perseguição, e que essa combinação tende a agravar significativamente os danos sofridos pela vítima.

O legislador brasileiro, ao redigir o art. 147-A do Código Penal, parece ter compreendido essa característica ao construir um tipo penal suficientemente aberto para alcançar tanto a perseguição presencial quanto a praticada à distância por meios eletrônicos, reconhecendo, como observa Nucci (2023, p. 1248-1249), que o *cyberstalking* já se consolidava como a forma mais comum de perseguição no contexto contemporâneo.

Ainda assim, a amplitude normativa do tipo penal não resolve o problema probatório, que permanece como um dos nós mais críticos da persecução penal nesse campo. A vítima do *cyberstalking* se encontra, assim, em posição contraditória, pois precisa documentar o que sofre em tempo real, reunindo capturas de tela, registros de mensagens e gravações, antes que o agressor apague os rastros ou abandone o perfil utilizado.

Zanatta e Horszczaruk (2023, p. 196-197) identificam essa exigência como um dos aspectos mais controversos do tema, pois ela transfere ao perseguido um ônus que pressupõe lucidez e organização em um momento de medo e desorientação. Há nisso uma injustiça estrutural pouco discutida, o sistema penal espera que a vítima funcione como sua própria investigadora desde o primeiro contato com a violência.

A esse impasse probatório acrescenta-se a defasagem crônica entre o ritmo da inovação tecnológica e a capacidade de resposta do ordenamento jurídico. Silva e Almeida (2024, p. 4481) observam que novas plataformas, aplicativos e recursos digitais surgem com uma velocidade que o processo legislativo não consegue acompanhar, gerando lacunas exploradas pelos agressores antes que o direito consiga nomeá-las.

A consequência prática é que a legislação vigente, mesmo após a edição da Lei nº 14.132/2021, permanece insuficiente para garantir proteção efetiva às vítimas de perseguição digital, permitindo que o *cyberstalking* persista frequentemente sem resposta punitiva adequada (Silva; Almeida, 2024, p. 4495).

2.4 A Lei nº 14.132/2021: histórico, estrutura e tipo penal

Por décadas, o ordenamento jurídico brasileiro tratou a perseguição como um problema menor. A conduta que a literatura especializada já reconhecia como potencialmente letal para suas vítimas ficava enquadrada na contravenção penal de

perturbação da tranquilidade alheia, prevista no art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, punida com prisão simples de quinze dias a dois meses ou multa.

A resposta era, em todos os sentidos, desproporcional à violência que pretendia coibir. De acordo com Benites, Botelho e Resgala Jr. (2023, p. 2219) essa inadequação normativa deixava as vítimas, majoritariamente mulheres, desprotegidas numa etapa crítica do ciclo de violência, pois o *stalking* frequentemente antecede agressões físicas e feminicídio.

O caminho até a tipificação foi lento e refletiu resistências que vão além da técnica legislativa. Somente em 2021, após anos de discussão parlamentar e crescente visibilidade pública do fenômeno, a Lei nº 14.132 foi sancionada, em 31 de março, acrescentando o art. 147-A ao Código Penal e revogando expressamente a contravenção até então vigente.

Wermuth e Callegari (2021, p. 117) observam que o Projeto de Lei nº 1.369/2019, de autoria da Senadora Leila Barros, foi o principal veículo da criminalização, inspirado em legislações estrangeiras que já haviam percorrido esse caminho décadas antes. Os Estados Unidos criminalizaram o *stalking* na Califórnia em 1990, seguidos pela Austrália, pelo Canadá e pela maior parte dos países europeus ao longo dos anos seguintes.

O tipo penal inscrito no art. 147-A pune com reclusão de seis meses a dois anos e multa quem perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando sua integridade física ou psicológica, restringindo sua capacidade de locomoção ou invadindo sua esfera de liberdade e privacidade (Brasil, 2021). Trata-se de crime de sujeito ativo e passivo comuns, vale dizer, qualquer pessoa pode figurar em ambos os polos da relação penal, sem que a lei exija qualidade especial do agente ou da vítima.

A ação penal é pública condicionada à representação, o que, como observam Santos e Jurubeba (2025, p. 200), representa um obstáculo relevante à responsabilização do agressor em contextos de violência doméstica, nos quais o medo e a dependência emocional frequentemente inibem a denúncia.

O bem jurídico protegido pelo tipo é a liberdade pessoal em sentido amplo, abrangendo a paz de espírito, a intimidade e a privacidade da vítima (NUCCI, 2023, p. 1248-1249). Essa amplitude é coerente com a natureza do fenômeno persecutório, que não se limita a ameaças físicas imediatas, mas corrói sistematicamente a autonomia e a sensação de segurança de quem é perseguido. O verbo nuclear perseguir foi deliberadamente construído para abarcar desde o acompanhamento

insistente até formas mais sofisticadas de importunação reiterada, presenciais ou digitais, que produzem angústia contínua e comprometem a vida ordinária da vítima.

A estrutura do tipo como crime habitual é, simultaneamente, sua característica mais coerente e seu ponto de maior tensão prática. Greco (2022, p. 1246) esclarece que a lei exige comportamento reiterado e constante do agente, de modo que uma única abordagem, mesmo inconveniente, não configura o delito.

A habitualidade é tecnicamente necessária para distinguir o *stalking* de condutas episódicas, mas produz consequências processuais que dificultam a proteção das vítimas, a tentativa é inadmissível, e a prisão em flagrante torna-se de difícil operacionalização, pois a habitualidade não se perfaz em um único ato isolado (Nucci, 2023, p. 1248-1249). Em termos concretos, isso significa que a vítima precisa suportar uma série de atos persecutórios antes que o crime esteja juridicamente configurado, o que contradiz a lógica protetiva que deveria orientar a norma.

Outro ponto controverso reside na técnica legislativa adotada. Conforme exposto anteriormente, o emprego simultâneo das expressões "qualquer meio" e "de qualquer forma", somado ao uso quádruplo da conjunção "ou" ao longo do tipo, foi criticado por Wermuth e Callegari (2021, p. 111-112) como uma imperfeição que afeta o princípio da legalidade penal.

Ao ampliar excessivamente a margem interpretativa sem oferecer critérios objetivos de delimitação, o legislador transferiu ao julgador uma discricionariedade que, em matéria penal, deveria ter sido previamente balizada pela norma. A crítica é procedente, ainda que a abertura do tipo tenha também um aspecto positivo, pois ela permite alcançar as múltiplas formas de perseguição digital sem que a lei precise enumerar exaustivamente cada plataforma ou recurso tecnológico utilizado pelo agressor.

As causas de aumento de pena previstas no § 1º do art. 147-A merecem atenção especial sob a perspectiva de gênero. A majorante aplicável quando a vítima é mulher por razões da condição de sexo feminino reconhece, implicitamente, que o *stalking* é um fenômeno estruturalmente de gênero, cujas motivações frequentemente envolvem controle coercitivo e recusa em aceitar o fim de relacionamentos.

Sua aplicação, contudo, não é simples. Benites, Botelho e Resgala Jr. (2023, p. 2216) apontam que a incidência do dispositivo pressupõe demonstrar que a conduta foi motivada pelo menosprezo ou discriminação em relação à condição de mulher da vítima, e não apenas pelo fato de a pessoa perseguida ser mulher, o que traz ao crime

de perseguição uma discussão probatória análoga à que já se coloca no âmbito do feminicídio.

Avaliada em seu conjunto, a Lei nº 14.132/2021 representa um avanço normativo inegável, mas insuficiente para responder à complexidade do fenômeno que pretende coibir. A tipificação elevou a visibilidade jurídica da perseguição e criou instrumentos que antes simplesmente inexistiam.

Silva e Almeida (2024, p. 4495) observam, contudo, que a legislação vigente ainda não garante proteção efetiva às vítimas, sobretudo no ambiente digital, onde a velocidade da inovação tecnológica continua superando a capacidade de resposta do ordenamento. Em linhas gerais, a criminalização foi um passo necessário, porém os limites estruturais da norma, somados às dificuldades probatórias e à defasagem tecnológica, indicam que sua efetividade depende de uma aplicação interpretativa comprometida com a proteção real das vítimas.

3 CRIMINOLOGIA CRÍTICA E FEMINISTA: BASES TEÓRICAS

A compreensão do *stalking* como fenômeno social e jurídico não pode se limitar ao plano da dogmática penal. O sistema penal, com efeito, não opera como instrumento neutro, pois ele seleciona seus alvos, imuniza determinados grupos e, durante longo período, absteve-se de intervir na esfera privada, onde a violência contra as mulheres se produz e se reproduz.

Compreender por que o *stalking* permaneceu durante décadas como mera contravenção no Brasil, e por que sua criminalização não garante por si só a proteção efetiva das vítimas, exige um referencial teórico que vá além da norma e alcance as estruturas que a condicionam.

A Criminologia Crítica revela os mecanismos de seletividade que protegem historicamente a violência masculina na esfera privada, mas não chegou, por conta própria, a nomear o gênero como categoria analítica central. Em contrapartida, a Criminologia Feminista preenche essa lacuna, tornando visível o que a crítica de classe deixou às margens. Por fim, a teoria bourdieusiana da dominação masculina oferece o instrumental para compreender como essa violência se naturaliza, isto é, como deixa de ser percebida como violência e passa a ser vivida como ordem.

Portanto, o presente capítulo articula as contribuições da Criminologia Crítica, da Criminologia Feminista e da teoria da dominação masculina de Pierre Bourdieu em um quadro analítico coerente.

As seções 3.1 e 3.2 apresentam os fundamentos da Criminologia Crítica e os mecanismos de seletividade que historicamente protegeram a violência masculina na esfera privada. A seção 3.3 desenvolve as bases da Criminologia Feminista a partir de Soraia da Rosa Mendes, Carmen Hein de Campos e Mariana Weigert. A seção 3.4 articula a teoria bourdieusiana da violência simbólica ao arcabouço crítico e feminista, revelando as estruturas culturais e institucionais que sustentam o *stalking* como expressão de dominação masculina.

3.1 Fundamentos da Criminologia Crítica

A tradição criminológica que antecede a virada crítica da segunda metade do século XX operava a partir de um pressuposto raramente explicitado. Entendia-se que o crime era um dado da realidade social, a lei penal era uma resposta legítima a ele, e a tarefa da ciência criminológica era explicar as causas individuais do comportamento desviante.

Esse paradigma positivista, ao concentrar seu olhar sobre o indivíduo criminoso, eximia-se de qualquer questionamento sobre a produção legislativa, sobre os processos de seleção punitiva ou sobre a legitimidade do próprio sistema penal. Baratta (2011, p. 1) identificou que a criminologia tradicional recusou-se a interrogar as razões profundas da criminalização e o modo real de funcionamento das agências encarregadas de aplicá-la, tornando-se instrumento de legitimação das funções latentes do controle punitivo.

A Criminologia Crítica rompe com esse lugar ao deslocar o eixo da análise do indivíduo para as estruturas sociais que determinam tanto a definição do crime quanto a escolha de quem será punido, tornando o próprio sistema penal, com seus processos seletivos e suas contradições, o objeto central da investigação (Baratta, 2011, p. 175). Essa inversão metodológica tem consequências diretas sobre como se compreende a proteção jurídica das vítimas de *stalking* e os limites reais da Lei nº 14.132/2021.

No plano teórico, a contribuição de Alessandro Baratta permanece central para essa tradição. Em Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal, Baratta constrói a tese de que o sistema penal não é um instrumento neutro de proteção social, mas um mecanismo estruturalmente orientado à reprodução das desigualdades. Portanto, a seletividade não é um defeito corrigível, mas a lógica que organiza o funcionamento

do controle punitivo, e reconhecê-la é condição para qualquer análise comprometida com a situação concreta das vítimas.

Essa seletividade opera já na etapa da criminalização primária, vale dizer, na produção legislativa. Baratta (2011, p. 176) demonstra a natureza seletiva e classista do sistema penal a partir desse estágio:

No que se refere ao direito penal abstrato (isto é, à criminalização primária), isto tem a ver com os conteúdos, mas também com os 'não conteúdos' da lei penal. O sistema de valores que neles se exprime reflete, predominantemente, o universo moral próprio de uma cultura burguesa-individualista, dando a máxima ênfase à proteção do patrimônio privado e orientando-se, predominantemente, para atingir as formas de desvio típicas dos grupos socialmente mais débeis e marginalizados. (Baratta, 2011, p. 176).

O que não aparece na lei é tão revelador quanto o que nela se inscreve, na medida em que a violência exercida no espaço privado, especialmente aquela que recai sobre mulheres, foi historicamente mantida fora do alcance do controle penal formal, o que a criminologia crítica associa não a uma omissão técnica do legislador, mas à seletividade estrutural quanto aos bens e aos sujeitos efetivamente protegidos.

Na criminalização secundária, quando a lei abstrata é aplicada pelos órgãos policiais, ministeriais e judiciais, a seletividade se aprofunda. Preconceitos e estereótipos estruturam essa atuação, direcionando a atenção investigativa e punitiva prioritariamente para os segmentos socialmente vulneráveis, enquanto os grupos com maior capital econômico e simbólico permanecem amplamente imunes ao controle formal (Baratta, 2011, p. 176-177). Trata-se de um filtro que opera de dentro das instituições, convertendo a igualdade formal proclamada pelo direito em profunda desigualdade material na prática punitiva.

Para Baratta (2011, p. 175), a analogia entre sistema escolar e sistema penal é elucidativa, ambos cumprem, em última instância, a mesma função de conservar as hierarquias sociais existentes, desestimulando a ascensão dos setores subalternos e pondo em marcha processos de marginalização que legitimam a ordem estabelecida. O direito penal, nesta leitura, protege bens jurídicos de forma seletiva, reproduzindo as assimetrias estruturais da sociedade capitalista.

Diante desse diagnóstico, Baratta (2011, p. 221) recusa qualquer ilusão reformista centrada no endurecimento punitivo, pois as reformas legítimas são aquelas avaliadas pela capacidade de gradualmente minar essa lógica em favor dos

grupos historicamente subalternizados, e não as que simplesmente acrescentam novos tipos penais sem tocar nas estruturas que alimentam a violência.

Carmen Hein de Campos sintetiza o alcance crítico dessa perspectiva ao demonstrar que o sistema penal não cumpre suas promessas de segurança jurídica, de igualdade e humanidade, e que o discurso jurídico-penal que lhe dá racionalidade é profundamente limitado como instrumento de proteção dos direitos humanos (Campos, 1999, p. 14).

Por isso, a proteção das vítimas de *stalking* pelo direito penal não pode ser analisada sem que se considere essa limitação estrutural, sob pena de se tomar a norma pela realidade e a promessa pelo resultado.

3.2 A seletividade do sistema penal e a reprodução das desigualdades

A seletividade constitui, para a Criminologia Crítica, a característica estrutural mais essencial do sistema penal. Compreender como esse mecanismo opera é condição indispensável para a análise crítica do crime de *stalking* e, especialmente, da forma como o sistema penal historicamente tratou a violência praticada contra mulheres no espaço privado.

A contradição central que a Criminologia Crítica expõe é enunciada por Campos (1999, p. 14) nos seguintes termos:

A Criminologia Crítica passa a questionar o sistema penal de controle do desvio social, revelando a contradição fundamental entre igualdade formal dos sujeitos do direito e desigualdade substancial dos indivíduos, que podem ser selecionados como delinquentes, cujas chances são maiores na população pobre, característica das pessoas que recebem a etiqueta de 'criminoso'. Aqui, a Criminologia Crítica revela um dos principais pilares sobre os quais se assenta a criminalização: a seletividade. O sistema penal passa a ter a função social de reproduzir as relações sociais e de manter a estrutura vertical da sociedade e os processos de marginalização. (Campos, 1999, p. 14).

O que Campos formula aqui vai além de uma denúncia pontual, ou seja, o que está em jogo não é uma falha operacional corrigível por reformas técnicas, mas a função estrutural do sistema penal nas sociedades capitalistas. O controle punitivo seleciona ativamente seus alvos a partir de critérios de classe, raça e gênero, e essa seleção é constitutiva do seu modo de funcionamento.

Entretanto, a seletividade não se esgota em quem o sistema persegue, pois igualmente reveladora é a análise de quem ele protege. Baratta (1999, p. 53)

denomina esse segundo eixo de seletividade negativa, e é nele que a questão de gênero aparece com toda a sua força:

A seletividade negativa permite, talvez até mais do que a positiva, que se vislumbre a função real do sistema da justiça punitiva para a reprodução da realidade social. Os processos de imunização constituem a interface negativa dos processos de criminalização. [...] No que diz respeito à esfera privada, principalmente a criminologia feminista analisou a imunidade penal de que usufruem todos os homens, independentemente das suas posições sociais, enquanto detentores do poder patriarcal. (Baratta, 1999, p. 53).

O conceito de seletividade negativa é decisivo para o argumento deste trabalho. Para Baratta, a imunidade concedida aos homens na esfera privada não decorre de esquecimento do legislador ou de lacuna involuntária, mas de uma construção histórica que tratou o espaço doméstico como território de soberania masculina, blindado da intervenção punitiva pública.

Baratta (1999, p. 46) aprofunda essa análise ao mostrar que o direito penal se constituiu historicamente como instrumento de regulação da esfera pública e das relações de propriedade, deixando a esfera privada sob o domínio de mecanismos informais de controle. Com isso, o resultado é que a vigilância sobre o comportamento feminino dentro da família sempre foi exercida fora do alcance do Estado, pelo próprio poder patriarcal, enquanto as instituições formais se limitavam a reproduzir, no plano simbólico e prático, essa mesma hierarquia de gênero.

O que se segue dessa omissão é formulado por Baratta (1999, p. 54) com uma clareza que merece ser reproduzida integralmente:

[...] A não intervenção do sistema penal na esfera privada e a sua abstinência no confronto da violência masculina não podem mais ser considerados, então, como uma tutela da esfera privada por parte do aparelho estatal, mas sim como uma falta estrutural de tutela das mulheres, vale dizer, a legitimação 'pública' em si do incondicionado poder patriarcal. (Baratta, 1999, p. 54).

Essa passagem é fundamental para compreender a trajetória do *stalking* no ordenamento brasileiro. À luz dessa leitura, a longa permanência da perseguição reiterada contra mulheres na condição de mera contravenção pode ser compreendida menos como desatenção do legislador e mais como efeito do modo seletivo de funcionamento do sistema penal, que tendeu a preservar a imunidade historicamente reservada ao poder patriarcal na esfera privada.

A seletividade opera, portanto, em dois sentidos complementares e funcionalmente articulados. De um lado, criminaliza ativamente os setores marginalizados. De outro, imuniza os grupos dominantes. No campo do gênero, isso

se traduziu historicamente em um volume massivo de vítimas femininas de violência doméstica e perseguição que jamais obtiveram resposta penal efetiva, enquanto seus agressores permaneciam abrigados por essa lógica de imunidade. É a partir dessa dupla dinâmica que os limites e as possibilidades da Lei nº 14.132/2021 precisam ser examinados.

3.3 Criminologia Feminista: poder, gênero e controle social

A Criminologia Feminista emerge, a partir da década de 1970, como resultado da confluência entre o movimento das mulheres e a crítica criminológica. Ao introduzir o gênero como categoria analítica central, as criminólogas feministas desafiaram simultaneamente os pressupostos do positivismo criminológico e os limites da própria Criminologia Crítica, que, embora avançada em sua análise de classe, permanecia em grande medida cega às assimetrias entre homens e mulheres. Compreender essa trajetória é condição para situar o *stalking* como fenômeno de gênero e não como simples patologia individual.

A exclusão das mulheres do pensamento criminológico não foi um esquecimento casual. Foi uma decisão epistemológica com consequências concretas, e Mendes (2014, p. 163-164) a formula com precisão:

Como visto, a criminologia nasceu como um discurso de homens, para homens, sobre as mulheres. E, ao longo dos tempos, se transformou em um discurso de homens, para homens e sobre homens. Pois, já não era mais necessário, para alguns, 'estudar' as mulheres; ou, politicamente relevante, para outros, considerar as experiências destas enquanto categoria sociológica e filosófica [...]. De maneira que, no discurso criminológico competente atual, a mulher surge somente em alguns momentos. Mas, no máximo, como uma variável, jamais como um sujeito. (Mendes, 2014, p. 163-164).

Essa crítica não se restringe ao passado. Uma vez que, ela aponta para uma estrutura que permanece ativa, pois ao tratar a mulher como variável e nunca como sujeito, a criminologia tradicional reproduz, no campo do saber, a mesma hierarquia de poder que o *stalking* concretiza nas relações sociais. Como resultado, as formas de violência dirigidas especificamente às mulheres tornaram-se invisíveis precisamente porque o saber encarregado de descrevê-las foi construído sem elas e, muitas vezes, contra elas.

A resposta da Criminologia Feminista a essa exclusão não se reduz a um acréscimo temático, pois não se trata de anexar um capítulo sobre mulheres a um

manual escrito por homens. Para Mendes (2014, p. 164), o gênero impõe uma radicalização completa dos pressupostos do paradigma da reação social, porque o que precisa mudar não é apenas o objeto estudado, mas o lugar a partir do qual o conhecimento é produzido.

Adotar o ponto de vista feminista significa partir da realidade vivida pelas mulheres, sejam vítimas, réus ou condenadas, dentro e fora do sistema de justiça criminal. É esse giro que o presente trabalho propõe ao analisar o crime de perseguição.

Esse giro, contudo, não nasce isolado, ele encontra na Criminologia Crítica uma interlocutora necessária, ainda que problemática. Weigert e Carvalho (2020, p. 1786) identificam entre as duas correntes um terreno comum na recusa ao positivismo, e é sobre esse terreno que se torna possível reorientar as perguntas sobre o crime e sobre o gênero em uma mesma direção analítica, apesar das tensões reais que separam ambas as tradições.

Weigert e Carvalho (2020, p. 1792) mapeiam três frentes em que essa convergência se materializa. Primeiramente, a recusa a fixar identidades de "criminoso" e "vítima". Além disso, a resistência a confinar os conflitos em uma moldura estritamente interindividual que apaga suas condições estruturais. Por fim, a passagem de uma leitura centrada na criminalidade como dado para uma leitura centrada na criminalização como processo socialmente produzido.

Para os fins deste trabalho, essa tripla convergência é o que viabiliza analisar o *stalking* como fenômeno ao mesmo tempo penal, social e de gênero, sem reduzi-lo a nenhuma dessas dimensões isoladamente.

No entanto, Weigert e Carvalho (2020, p. 1786) lembram que a criminologia crítica, de base marxista, historicamente marginalizou as questões de gênero e de raça, e esse silêncio não é periférico. A Criminologia Feminista nasce, portanto, não como prolongamento da perspectiva crítica, mas como exigência de que ela se confronte com seus próprios pontos cegos.

Baratta (1999, p. 43) chegou a reconhecer que a criminologia crítica e a feminista não podem ser duas coisas diversas e devem constituir uma única, mas é das vozes feministas que vem a cobrança mais rigorosa de que essa unidade se construa a partir das experiências das mulheres, e não sobre elas.

Essa cobrança ganha concretude quando Mendes (2014, p. 163) desloca o olhar do controle social na esfera pública para o que acontece dentro de casa, dentro

das relações afetivas, dentro das expectativas culturais sobre o que uma mulher deve ou não fazer. A autora argumenta que restringir a análise ao controle formal produz um retrato incompleto, pois ignora toda a rede de vigilância informal que opera sobre o corpo e o comportamento feminino.

Para Mendes, as mulheres não são simplesmente controladas, são custodiadas, e essa custódia se exerce tanto por meio de crenças e modelos culturais quanto pelas agências punitivas estatais, logo os dois registros se retroalimentam para perpetuar e legitimar a subordinação feminina.

O que torna essa análise particularmente relevante para o presente trabalho é a articulação que ela permite entre omissão institucional e naturalização cultural. Destaca-se que, o sistema penal, ao não cumprir suas promessas de igualdade e proteção, acaba reproduzindo as condições que tornam as mulheres mais vulneráveis (Campos, 1999, p. 14).

É também nesse registro que se compreende a experiência concreta de muitas vítimas de perseguição, que convivem com vigilância e medo contínuos e, ao procurar amparo, ainda esbarram na desconfiança que historicamente recai sobre a palavra feminina. É nesse cruzamento que o *stalking* encontra as condições de sua persistência, e é a partir dele que a próxima seção examina os mecanismos simbólicos que naturalizam a dominação masculina.

3.4 Patriarcado, dominação masculina e naturalização da violência

O *stalking* não pode ser adequadamente compreendido se reduzido à dimensão patológica do agressor ou ao simples descumprimento de uma norma penal. Para que sua lógica interna seja revelada, faz-se necessário interrogar as estruturas que o tornam possível, recorrente e, por vezes, socialmente tolerado. É nesse plano que a teoria da dominação masculina elaborada por Pierre Bourdieu oferece uma contribuição analítica de singular precisão, ao evidenciar os mecanismos simbólicos que sustentam, reproduzem e naturalizam as assimetrias de gênero no interior das próprias consciências dos sujeitos que a elas se submetem.

O conceito de violência simbólica constitui o núcleo dessa teoria. Bourdieu (2002, p. 7-8) a descreve como uma violência suave e insensível, que age por meio dos canais simbólicos da comunicação e do conhecimento, produzindo o reconhecimento e até a cumplicidade dos dominados com a própria dominação. Diferentemente da violência física, ela não impõe a submissão pela força bruta, mas

pela internalização de esquemas de percepção que tornam a hierarquia de gênero algo percebido como natural, evidente e, portanto, inquestionável.

A dominação masculina é, para o autor, o caso paradigmático desse mecanismo que opera silenciosamente, sem necessidade de coerção explícita, porque suas categorias já estão inscritas nos corpos e nas mentes de dominantes e dominados.

Essa formulação é especialmente relevante para a análise do *stalking*, porque permite explicar um de seus traços mais desconcertantes, isto é, a dificuldade que muitas vítimas enfrentam para nomear a perseguição como crime.

Quando o agressor é um ex-parceiro que invoca afeto, ciúme ou dever de proteção para justificar suas condutas, a violência simbólica atua precisamente ali, recodificando o controle como cuidado e a ameaça como amor. Não se trata de ingenuidade da vítima, mas do efeito de uma estrutura que distribui, com antecedência, os significados pelos quais as situações serão interpretadas.

Bourdieu (2002, p. 7-8) identifica nesse processo uma lógica exercida em nome de um princípio simbólico conhecido e reconhecido tanto pelo dominante quanto pelo dominado, o que assegura sua eficácia sem que qualquer coerção precise ser declarada.

Vale sublinhar que a naturalização da dominação masculina não é um fenômeno espontâneo, tampouco um dado biológico que se impõe por si mesmo. Trata-se, ao contrário, do resultado de um trabalho histórico contínuo que apaga seus próprios rastros.

Bourdieu (2002, p. 8-9) propõe que o objetivo analítico central é justamente desnaturalizar esse processo, restituindo à ordem social estabelecida seu caráter arbitrário e contingente. O que se apresenta como inevitável é produto de uma transformação de categorias históricas em categorias naturais, processo que exige esforço permanente para se manter.

O autor aponta que família, Igreja, Estado e escola contribuíram, em diferentes momentos e com pesos variáveis, para consolidar as relações de dominação masculina como se fossem eternas (Bourdieu, 2002, p. 101). Cada uma dessas instâncias transmite representações, valores e práticas que reafirmam o masculino como medida e norma do humano, de modo que a ordem de gênero não precisa ser imposta a cada geração como novidade, pois ela é herdada como evidência.

Portanto, perceber essa historicidade é condição para reconhecer que o que parece imutável é, na verdade, produto de relações sociais passíveis de transformação.

A violência física não figura nesse quadro como alternativa à violência simbólica, mas como seu recurso limite. Quando os mecanismos simbólicos de submissão se mostram insuficientes para manter a ordem de dominação, a coerção física emerge como garantia última do controle.

Baratta (1999, p. 46) demonstra que o poder masculino na esfera doméstica sempre teve na violência física seu sustentáculo concreto, exercido sobre as mulheres com a convivência estrutural do sistema penal. Mais do que mera tolerância, essa convivência equivale a uma forma de sanção institucional implícita, e Baratta (1999, p. 54) precisamente qualifica a não intervenção estatal na esfera privada não como tutela da intimidade, mas como ausência estrutural de proteção das mulheres e legitimação pública do poder patriarcal irrestrito.

A convergência entre a teoria bourdieusiana e a análise de Baratta revela o *stalking* em sua dimensão estrutural mais profunda. Sob essa perspectiva, o comportamento persecutório se inscreve em uma lógica patriarcal que interpreta a autonomia feminina como ameaça ao poder masculino e a perseguição como forma socialmente inteligível, quando não romantizada, de reafirmá-lo.

Essa inteligibilidade que faz com que condutas persecutórias sejam frequentemente lidas, no senso comum, como ciúme, zelo, insistência amorosa ou simples problema de casal, rótulos que adiam seu reconhecimento como violência e, não raro, a romantizam.

Tal lógica permitiu ao *stalking* permanecer durante décadas rebaixado à condição de mera contravenção penal no Brasil, menos por descuido legislativo do que como expressão jurídica de uma imunidade estruturalmente garantida ao domínio masculino no espaço privado.

A violência exercida pelo perseguidor sobre sua vítima antecede o ato físico, visto que ela se instala antes, na internalização de uma estrutura de poder que autoriza o controle masculino sobre a mulher e que, sustentada por instituições e reforçada pela omissão histórica do sistema penal, apresenta esse controle como natural ou mesmo afetivo.

Essa naturalização explica, ao mesmo tempo, a frequência do fenômeno e sua subnotificação persistente. Por isso, superá-la exige mais do que a edição de um tipo

penal, exige transformar as condições culturais e institucionais que o produzem e reproduzem, tarefa que remete, de modo necessário, à agenda conjunta da Criminologia Crítica e Feminista.

4 STALKING, GÊNERO E VITIMIZAÇÃO FEMININA

O capítulo anterior percorreu os fundamentos teóricos que permitem compreender o *stalking* para além de sua dimensão individual. Demonstrou-se que a perseguição está inserida em relações de poder historicamente construídas e reproduzidas por mecanismos culturais e institucionais que, durante décadas, contribuíram para sua invisibilização. A questão que se coloca agora é compreender como essas dinâmicas se manifestam nos processos concretos de vitimização.

Mais do que apresentar dados estatísticos, interessa examinar os padrões sociais que atravessam a prática do *stalking*, os fatores que contribuem para sua persistência e os obstáculos enfrentados pelas vítimas na busca por proteção institucional. Para tanto, o capítulo analisa a relação entre *stalking* e violência de gênero (4.1), o perfil das vítimas e dos agressores no Brasil (4.2), a conexão entre perseguição e feminicídio (4.3) e as formas de revitimização produzidas no âmbito institucional (4.4).

4.1 *Stalking* como expressão da violência de gênero

A compreensão do *stalking* como fenômeno jurídico não pode se limitar à análise das características individuais do agressor. Embora fatores psicológicos possam estar presentes em determinados casos, a recorrência da perseguição em contextos específicos e sua incidência desproporcional sobre mulheres indicam a existência de elementos que transcendem a esfera estritamente subjetiva.

A tendência de explicar o *stalking* exclusivamente como resultado de transtornos psicológicos ou da incapacidade de lidar com a rejeição oferece uma resposta apenas parcial ao problema. Essa perspectiva pode contribuir para a compreensão de aspectos específicos da trajetória do agressor, mas não esclarece satisfatoriamente por que a perseguição aparece com frequência após o término de relacionamentos afetivos, por que mulheres figuram de forma predominante entre as vítimas, nem por que essas condutas foram historicamente minimizadas como

demonstrações de afeto excessivo, insistência amorosa ou simples conflitos relacionais.

Nesse contexto, a categoria gênero assume relevância analítica decisiva. Diante desse cenário, o *stalking* não se torna uma forma de violência de gênero apenas porque mulheres são vitimadas em proporção superior aos homens, mas porque grande parte das situações de perseguição está inserida em relações marcadas por assimetrias de poder socialmente construídas, que influenciam tanto a prática da conduta quanto a forma como ela é percebida pelas vítimas, pelos agressores e pelas instituições responsáveis por enfrentá-la.

Em muitos casos, a conduta persecutória surge quando a mulher reivindica o direito de definir os rumos de sua própria vida afetiva, encerrando um relacionamento ou recusando o estabelecimento de um vínculo. Desse modo, a reação do agressor, longe de representar mera dificuldade emocional diante da rejeição, frequentemente expressa a recusa em reconhecer essa autonomia.

A dinâmica é particularmente evidente nos casos envolvendo ex-parceiros íntimos, pois o término da relação pode ser interpretado pelo perseguidor como uma perda de controle sobre alguém que ele ainda considera inserido em sua esfera de influência.

Nessa lógica, a ruptura não é compreendida como exercício legítimo da liberdade individual, mas como violação de expectativas de autoridade previamente naturalizadas. A perseguição passa, então, a funcionar como instrumento destinado a restabelecer formas de controle que o agressor entende terem sido indevidamente interrompidas.

Essa interpretação encontra respaldo nas reflexões de Pierre Bourdieu (2002, p. 7-8) sobre a violência simbólica. Para o autor, as relações de dominação não dependem exclusivamente do uso direto da força, mas também da incorporação de esquemas de percepção que tornam determinadas hierarquias socialmente inteligíveis e aparentemente naturais.

Trata-se de um processo por meio do qual os próprios critérios utilizados para interpretar a realidade são moldados por estruturas históricas de poder. Em consequência, práticas de controle podem ser percebidas como demonstrações legítimas de cuidado, proteção ou interesse afetivo, mesmo quando produzem sofrimento, medo e restrição da liberdade.

Essa contribuição teórica ajuda a compreender por que determinadas formas de perseguição permanecem apagadas durante longos períodos. Isso significa que, quando o agressor justifica suas condutas por meio de referências ao amor, ao ciúme ou à preocupação com a vítima, ele mobiliza repertórios simbólicos amplamente difundidos na cultura.

O problema não reside na tentativa individual de justificar a própria conduta, mas na existência de significados sociais que frequentemente associam insistência à demonstração de afeto e interpretam comportamentos invasivos como sinais de dedicação emocional. Essa leitura dificulta a identificação da violência e contribui para retardar a busca por proteção institucional.

A própria vítima pode encontrar obstáculos para reconhecer a gravidade da situação. Isso não decorre de ingenuidade ou incapacidade de compreender os riscos envolvidos, mas do fato de que ela também está inserida nos mesmos contextos culturais que influenciam a interpretação social dos relacionamentos afetivos.

Portanto, a naturalização de práticas de vigilância, controle e monitoramento frequentemente produz zonas de ambiguidade que dificultam a distinção entre demonstrações legítimas de interesse e comportamentos efetivamente persecutórios. Em consequência, a percepção da violência tende a ocorrer de forma gradual, muitas vezes apenas após a intensificação das condutas ou o surgimento de ameaças mais explícitas.

Nesse ponto, a análise desenvolvida por Mendes (2014, p. 163-173) oferece contribuição particularmente relevante. A autora sustenta que a condição feminina nas sociedades patriarcais é marcada por mecanismos permanentes de custódia e controle que operam simultaneamente em diferentes esferas sociais.

Não se trata somente de restrições impostas no ambiente doméstico, mas de um conjunto mais amplo de expectativas normativas que regulam comportamentos, delimitam espaços de atuação e condicionam o exercício da autonomia feminina. Essas formas de controle não desaparecem necessariamente com o término de um relacionamento, isto é, em determinadas circunstâncias, a ruptura pode funcionar precisamente como elemento desencadeador de reações voltadas à restauração da autoridade anteriormente exercida.

As reflexões de Mendes dialogam, em diversos aspectos, com as formulações de Baratta (1999, p. 46) acerca da relação entre patriarcado e sistema penal. O autor observa que a construção histórica do direito penal esteve profundamente vinculada

à proteção de interesses situados na esfera pública, enquanto conflitos ocorridos no âmbito doméstico permaneceram durante longo período submetidos a mecanismos informais de regulação.

Essa divisão contribuiu para que diversas formas de violência contra mulheres fossem tratadas como questões privadas, imunes à intervenção estatal ou consideradas insuficientemente relevantes para justificar respostas institucionais mais incisivas.

Sob essa perspectiva, a limitada atuação estatal diante das violências praticadas no espaço doméstico não pode ser compreendida como simples ausência de intervenção. Tendo em vista que seus efeitos concretos favoreceram a manutenção de relações desiguais de poder e contribuíram para a reprodução de mecanismos de dominação que permaneceram protegidos pelo caráter privado atribuído às relações familiares e afetivas.

A crítica formulada por Mendes aprofunda essa discussão ao demonstrar que os processos de vitimização feminina somente podem ser compreendidos de maneira adequada quando se considera a interação entre mecanismos formais e informais de controle social. Ambos operam de forma articulada e frequentemente reforçam as condições que sustentam a subordinação das mulheres.

Essa dimensão estrutural do problema ajuda a contextualizar os dados empíricos disponíveis sobre o *stalking*. Benites, Botelho e Resgala Jr. (2023, p. 2203-2204) identificam a perseguição como modalidade de violência predominantemente direcionada às mulheres, frequentemente marcada pelo uso de estratégias de manipulação emocional, intimidação psicológica e vigilância constante. O perfil encontrado pelos autores não constitui fenômeno isolado. Ao contrário, encontra correspondência em pesquisas realizadas em diferentes países e contextos socioculturais.

Dados norte-americanos levantados por Truman e Morgan (2021, p. 6) indicaram que mulheres foram vítimas de *stalking* em proporção mais do que o dobro da observada entre homens, com taxa de 2,0% contra 0,9%, sendo as vítimas três vezes mais propensas a serem perseguidas por ex-parceiros íntimos do que por parceiros atuais. Esses resultados reforçam a hipótese de que a perseguição frequentemente se desenvolve no interior de relações afetivas marcadas por expectativas de posse e controle.

No cenário brasileiro, os números seguem direção semelhante. O 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública registrou 95.026 ocorrências de perseguição contra mulheres em 2024, número que representou um aumento de 18,2% na taxa por 100 mil mulheres em relação ao ano anterior (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025). Embora esses registros não permitam concluir, por si sós, quais fatores explicam o crescimento observado, eles evidenciam a relevância social do fenômeno e a necessidade de investigá-lo para além das explicações centradas exclusivamente na esfera individual.

A interpretação desses números, contudo, exige cautela metodológica. Considerando que, as estatísticas oficiais tendem a captar sobretudo os casos que chegam ao conhecimento das instituições estatais, de modo que situações em que a vítima ainda não identifica a perseguição como crime podem permanecer ausentes dos registros formais, circunstância para a qual contribui o próprio desconhecimento social do fenômeno, apontado por Zanatta e Horszczaruk (2023, p. 184). Por essa razão, os dados disponíveis devem ser compreendidos, com a devida prudência, como indicadores mínimos da incidência do fenômeno, e não como representação exaustiva de sua extensão real.

A própria criminalização do *stalking* pela Lei nº 14.132/2021 revela o reconhecimento legislativo de que determinadas formas de perseguição possuem forte conexão com desigualdades de gênero. Além disso, a previsão de causa de aumento de pena quando o delito é praticado contra mulher por razões de sua condição feminina evidencia a preocupação do legislador em conferir tratamento mais severo a situações inseridas em contextos de violência baseada em gênero.

Parte da doutrina, entretanto, tem apontado limitações na formulação adotada pela lei. Benites, Botelho e Resgala Jr. (2023, p. 2216) observam que a referência ao "sexo feminino" não expressa adequadamente a natureza do problema enfrentado. Segundo os autores, a utilização da categoria gênero seria considerada mais apropriada, uma vez que a majorante pressupõe uma violência motivada pela opressão à mulher, e não apenas pelo fato de a vítima ser mulher.

A forma como o fenômeno é conceituado influencia diretamente a compreensão de suas causas e, conseqüentemente, das respostas consideradas adequadas para enfrentá-lo. Quando a perseguição é interpretada exclusivamente como resultado de desvios individuais, tende-se a privilegiar soluções centradas apenas na punição do agressor.

Embora a responsabilização penal seja indispensável, ela não esgota a complexidade do problema, visto que o *stalking* se desenvolve em ambientes sociais que frequentemente normalizam práticas de controle e dificultam o reconhecimento da violência, circunstância que exige estratégias preventivas mais amplas.

Nesse sentido, a advertência formulada por Campos (1999, p. 14) permanece atual. A autora destaca que o sistema penal opera de forma seletiva e cumpre, em larga medida, a função de reproduzir as relações sociais existentes, possuindo capacidade limitada para transformar as condições que favorecem essas violências.

A criação do tipo penal de perseguição representou avanço importante na proteção das vítimas e no reconhecimento institucional da gravidade do fenômeno. Contudo, a efetividade dessa resposta dependerá também da capacidade de enfrentar os padrões culturais, simbólicos e institucionais que continuam a sustentar relações de dominação incompatíveis com a plena autonomia das mulheres.

4.2 Perfil das vítimas e dos agressores no Brasil

A passagem da análise estrutural para a observação empírica impõe uma primeira cautela: falar em perfil das vítimas e dos agressores do *stalking* no Brasil não significa dispor de um retrato completo do fenômeno. Os dados disponíveis decorrem, em grande parte, de registros administrativos, boletins de ocorrência, levantamentos oficiais e pesquisas amostrais, fontes que permitem identificar tendências relevantes, mas não alcançam toda a extensão da perseguição vivida no cotidiano das relações sociais.

Essa distinção é importante porque o perfil que aparece nas estatísticas não se confunde necessariamente com o perfil real do fenômeno. Tendo em vista que, os registros oficiais mostram aquilo que chegou ao conhecimento do Estado, foi reconhecido como conduta juridicamente relevante e recebeu algum tipo de formalização institucional. No entanto, permanecem fora desse campo os casos em que a vítima não identifica a perseguição como crime, não encontra apoio para denunciar ou decide silenciar diante do medo, da vergonha ou da dependência em relação ao agressor.

No plano nacional, o indicador mais recente e abrangente provém do 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, que registrou 95.026 ocorrências de perseguição contra mulheres em 2024, com aumento de 18,2% em comparação ao ano anterior (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025). O dado revela a

relevância quantitativa do problema e reforça o recorte de gênero já discutido no tópico anterior. Ainda assim, o crescimento das notificações deve ser interpretado com prudência, pois pode decorrer tanto de aumento real da incidência quanto de maior reconhecimento social e institucional do crime após a Lei nº 14.132/2021.

A literatura internacional apresenta resultados compatíveis com essa tendência. No relatório *Stalking Victimization*, 2016, Truman e Morgan (2021, p. 6) identificaram que mulheres foram vítimas de *stalking* em proporção superior ao dobro da observada entre homens, correspondendo a 2,0% contra 0,9% da população com 16 anos ou mais.

Cabe mencionar também que, o mesmo levantamento apontou que 69% das vítimas conheciam o agressor e que a perseguição praticada por ex-parceiros íntimos era três vezes mais frequente do que aquela praticada por parceiros atuais, em uma proporção de 21% contra 7%. Além disso, 24% dos casos tiveram duração igual ou superior a dois anos (Truman; Morgan, 2021, p. 7).

Esses dados não podem ser simplesmente transportados para o Brasil, pois dizem respeito ao contexto norte-americano. Servem, contudo, como referência comparativa importante, especialmente porque dialogam com duas tendências também observadas nas fontes brasileiras, isto é, a predominância de vítimas mulheres e a frequência do vínculo prévio entre vítima e agressor.

O *stalking*, portanto, não aparece como uma conduta aleatória ou neutra quanto ao gênero, mas como prática frequentemente situada em relações anteriores de proximidade, intimidade ou controle.

A dificuldade brasileira está na ausência de levantamentos nacionais mais detalhados sobre o perfil sociodemográfico das partes envolvidas. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública permite visualizar o volume de ocorrências e o recorte de gênero, mas não oferece, de modo sistemático, informações sobre faixa etária, escolaridade, ocupação, vínculo prévio entre vítima e agressor ou motivações atribuídas à conduta. Por isso, registros estaduais e estudos específicos ganham relevância, desde que utilizados sem generalizações indevidas.

Nesse ponto, o levantamento realizado por Oliveira (2026), a partir de dados da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Ceará, contribui como recorte regional brasileiro. Segundo a autora, em 2022 foram registrados 1.588 casos de perseguição no estado, dos quais 1.427 tiveram mulheres como vítimas, o equivalente a 89,86% do total. Em outubro de 2023, último mês

abrangido pelo levantamento, a proporção foi ainda mais acentuada: dos 138 casos registrados, 134 tinham mulheres como vítimas, correspondendo a 97% das ocorrências daquele mês.

Esses números não autorizam afirmar que o Ceará represente o padrão nacional. Ainda assim, sua direção é compatível com os dados do Anuário e com a literatura internacional, reforçando a percepção de que o *stalking* atinge mulheres de maneira especialmente expressiva. O estudo também indica que, entre as vítimas mulheres no Ceará, a faixa etária de 35 a 64 anos apareceu com maior frequência em 2023, correspondendo a 45,34% dos registros analisados (Oliveira, 2026). Trata-se de informação relevante, mas limitada ao universo estadual examinado.

Quanto ao vínculo entre agressor e vítima, o artigo de Oliveira também deve ser lido com reserva. Em termos práticos, os registros disponíveis, embora escassos quanto à relação entre as partes, indicam predominância de cônjuges ou companheiros nos casos em que essa informação foi identificada.

A autora observa ainda que parte significativa das mulheres perseguidas também figurava como beneficiária da Lei Maria da Penha, o que aproxima o *stalking* de dinâmicas já conhecidas no campo da violência doméstica e familiar (Oliveira, 2026). Essa aproximação, porém, não significa que todo *stalking* ocorra nesse contexto, mas que uma parcela relevante dos casos registrados se relaciona com vínculos afetivos ou familiares anteriores.

A predominância do vínculo prévio é um elemento central para compreender o perfil do agressor. Na tipologia de Mullen, Pathé, Purcell e Stuart (1999), sistematizada por Pires, Sani e Soeiro (2018, p. 61), o *stalker* rejeitado corresponde ao perseguidor que inicia ou intensifica a conduta após a ruptura de uma relação, oscilando entre tentativa de reconciliação e impulso de retaliação. Essa categoria é especialmente útil para compreender os casos em que a perseguição surge depois do término de um relacionamento, quando o agressor não aceita a perda do vínculo ou a autonomia da vítima para encerrá-lo.

A mesma revisão de Pires, Sani e Soeiro (2018, p. 62) indica que vítimas de ex-parceiros são majoritariamente mulheres, o que reforça a dimensão de gênero do fenômeno. Benites, Botelho e Resgala Jr. (2023, p. 2219) também associam o *stalking* pós-ruptura ao risco de escalada da violência, sobretudo quando inserido em relações marcadas por controle, intimidação e recusa da autonomia feminina. Essa discussão

será aprofundada no tópico seguinte, mas já permite compreender por que o vínculo afetivo anterior é tão relevante para a identificação do risco.

A tipologia dos agressores, contudo, não deve ser convertida em explicação total do fenômeno. Em que pese o auxílio na avaliação dos riscos e na compreensão de padrões de conduta, ela não substitui a análise das estruturas sociais que naturalizam práticas de controle.

Reduzir o *stalker* a um perfil psicológico isolado deslocaria o problema para o interior do indivíduo, enfraquecendo a leitura crítica construída neste trabalho. O agressor pode apresentar traços específicos, motivações diversas ou dificuldades relacionais, mas sua conduta ganha sentido em um ambiente social que, muitas vezes, normaliza insistência, ciúme, vigilância e posse como expressões de afeto.

Quanto à composição geral dos agressores, Benites, Botelho e Resgala Jr. (2023, p. 2210), ao tratarem da literatura especializada, indicam que o principal autor do *stalking* costuma ser do sexo masculino, geralmente adulto, podendo estar em situação de desemprego ou subemprego no momento da conduta, uma vez que a perseguição demanda tempo e disponibilidade. Essa caracterização deve ser usada com cuidado, pois não constitui um retrato estatístico nacional. Ainda assim, ela converge com a tendência mais ampla de predominância masculina entre os autores, especialmente quando a vítima é mulher.

Os dados cearenses também apontam para concentração etária semelhante entre os agressores, com destaque para a faixa de 35 a 64 anos (Oliveira, 2026). Sua utilidade está em oferecer um exemplo empírico brasileiro que dialoga com a literatura já examinada, sem pretender esgotar o perfil dos autores de *stalking* no país.

Outro aspecto indispensável é a subnotificação. Oliveira (2026), ao mencionar pesquisa do Instituto DataSenado sobre violência contra a mulher, registra que 63% das mulheres vítimas de violência denunciam em poucas ocasiões e 24% sequer realizam denúncia. Entre os motivos apontados aparecem o medo do agressor, a dependência econômica, a preocupação com a criação dos filhos e a vergonha. Embora esses percentuais não se refiram especificamente ao crime de perseguição, mas à violência contra a mulher em sentido amplo, eles ajudam a compreender o contexto de subnotificação que também pode afetar os registros de *stalking*.

Essa subnotificação dialoga com a dificuldade histórica de reconhecimento das violências dirigidas às mulheres. Mendes (2014, p. 163) observa que a criminologia tradicional tratou a mulher, quando muito, como variável, e não como sujeito da

produção do conhecimento. Essa crítica ajuda a compreender por que determinadas formas de vitimização feminina, especialmente aquelas situadas no espaço privado ou afetivo, demoraram a ser nomeadas como violência e incorporadas ao campo da proteção jurídica.

Diante desse conjunto de dados, a síntese possível deve ser cautelosa, visto que os registros nacionais confirmam o crescimento das ocorrências de perseguição contra mulheres. Nessa perspectiva, o recorte regional do Ceará reforça a predominância feminina entre as vítimas e sugere associação relevante com relações afetivas, domésticas ou familiares. A literatura nacional e internacional, por sua vez, indica que o agressor é frequentemente homem, adulto e conhecido da vítima, muitas vezes ex-parceiro ou alguém com quem ela manteve vínculo prévio.

Esse perfil, entretanto, é o perfil que emerge dos registros disponíveis, não a totalidade do fenômeno. O *stalking* real é mais amplo, mais silencioso e parcialmente invisível às estatísticas oficiais. Reconhecer esse limite não enfraquece a análise, ao contrário, impede que os dados sejam usados de forma simplista. É justamente essa prudência que permite avançar para o tópico seguinte, no qual a perseguição pós-ruptura, identificada como padrão recorrente, será examinada em sua conexão mais grave: o *stalking* como possível antecedente do feminicídio.

4.3 O *stalking* como prelúdio do feminicídio

O feminicídio raramente surge como um gesto súbito e desconexo da história da vítima. Em grande parte dos casos, ele encerra uma trajetória anterior de controle, ameaças, vigilância e perseguição, na qual o agressor já vinha testando e estreitando os limites da liberdade da mulher.

Benites, Botelho e Resgala Jr. (2023, p. 2219) registram que o *stalking* aparece com frequência como comportamento precursor do feminicídio, sobretudo em relações íntimas presentes ou passadas, funcionando como forma de controle, intimidação e violência psicológica exercida de modo persistente sobre a vítima. Essa leitura permite compreender que a perseguição persistente, em determinados contextos, não deve ser tratada como mero incômodo, mas como possível sinal de agravamento da violência.

Essa dinâmica é particularmente nítida na perseguição pós-ruptura. O *stalker* rejeitado, descrito na tipologia de Mullen, Pathé e Purcell, é geralmente associado ao fim de um vínculo afetivo, contexto em que a perseguição pode oscilar entre a tentativa

de reconciliação e a retaliação pela rejeição (Pires; Sani; Soeiro, 2018). O término, que deveria ser exercício legítimo da autonomia feminina, é interpretado pelo agressor como perda indevida de domínio sobre alguém que ele ainda situa em sua esfera de influência.

Bourdieu (2002, p. 16) ajuda a compreender por que esse inconformismo é socialmente tolerado, visto que a dominação masculina se sustenta menos pela força explícita do que pela incorporação de esquemas que naturalizam a autoridade do homem sobre a mulher e revestem o controle de aparência de cuidado ou de afeto.

A gravidade desse padrão está em sua tendência à intensificação, pois os comportamentos persecutórios costumam crescer em frequência e em violência ao longo do tempo, podendo evoluir de contatos indesejados para ameaças e, em seguida, para agressões físicas e sexuais (Pires; Sani; Soeiro, 2018, p. 61).

A perseguição digital não atenua esse risco, pois Castro e Sydow (2017, p. 23) demonstram que o agressor que opera pelo ambiente virtual produz consequências tão reais e danosas quanto aquele que persegue presencialmente. Esse acúmulo progressivo de condutas é justamente o que permite ler o *stalking*, em determinados contextos, como sinal antecipado de letalidade.

Reconhecer esse risco exige atenção a indicadores concretos que a literatura já associa à escalada da violência. Histórico de violência doméstica, ameaça de morte, ameaça de suicídio por parte do agressor, ciúme possessivo, invasão de domicílio, perseguição física ou digital, descumprimento de medidas protetivas, acesso a armas de fogo e aumento da frequência e da intensidade das condutas compõem um quadro que não pode ser tratado como mera insistência amorosa. Benites, Botelho e Resgala Jr. (2023, p. 2219) relacionam esses elementos ao risco de feminicídio, sobretudo quando inseridos em relações marcadas por controle, intimidação e recusa da autonomia feminina.

A preocupação com tais marcadores aparece também no âmbito institucional, como se observa na adoção do Formulário Nacional de Avaliação de Risco e na sistematização, pelo Conselho Nacional de Justiça, de medidas protetivas voltadas à redução do risco, entre elas o afastamento do agressor, a proibição de contato e a restrição de acesso a armas (Brasil, 2026). Quando presentes na perseguição por ex-parceiros, esses sinais indicam que a conduta já não pode ser compreendida como simples conflito relacional, mas como situação que exige atuação preventiva diante do risco de feminicídio.

O 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública contabilizou 95.026 ocorrências de perseguição contra mulheres em 2024, com aumento de 18,2% em relação ao período anterior (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025). A esse volume soma-se o dado trazido por Benites, Botelho e Resgala Jr. (2023), que, a partir do Mapa da Violência 2022, apontam aumento de 22,2% nos feminicídios registrados em 2021 e identificam que 17,4% desses casos, equivalentes a 229 ocorrências, foram precedidos por perseguição e ameaça deliberada à vítima.

Esse dado não autoriza tratar todo *stalking* como antessala da morte, mas evidencia que a perseguição figura entre os antecedentes de uma parcela relevante dos feminicídios documentados.

A Lei Maria da Penha já reconhecia a violência psicológica, o controle das ações e o cerceamento da liberdade entre as formas de violência de gênero, e suas medidas protetivas de urgência foram concebidas para garantir proteção contra o risco iminente à integridade da mulher (Brasil, 2026). Quando o *stalking* pós-ruptura se manifesta em vítimas já beneficiárias dessas medidas, ele indica que o controle interrompido pela ruptura segue sendo buscado por outros meios, inclusive pelo descumprimento das próprias restrições impostas ao agressor, o que aproxima a perseguição das mesmas dinâmicas de violência doméstica e familiar que a lei pretende coibir.

No plano penal, a Lei nº 14.132/2021 incorporou parte dessa preocupação ao prever, no art. 147-A, § 1º, o aumento de pena quando a perseguição é cometida contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 do Código Penal, e quando há emprego de arma.

A remissão direta à qualificadora do feminicídio, introduzida pela Lei nº 13.104/2015, revela que o legislador entendeu a perseguição como conduta estruturalmente generificada, frequentemente movida por controle coercitivo e pela recusa em aceitar o fim do relacionamento. Benites, Botelho e Resgala Jr. (2023, p. 2216) advertem, contudo, que a incidência da majorante depende de demonstrar que a conduta foi motivada por menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima, e não apenas pelo fato de a pessoa perseguida ser mulher, o que transporta para o *stalking* a mesma discussão probatória que já onera a aplicação do feminicídio.

A proposta de ler a criminalização do *stalking* como instrumento de prevenção do feminicídio precisa, ainda assim, ser tomada com cautela. A própria síntese feita no tópico anterior recomenda prudência diante dos registros disponíveis, e a tradição

crítica indica que a tipificação penal, isolada, não transforma as condições que produzem a violência.

Baratta (1999, p. 46) lembra que o direito penal historicamente protegeu interesses da esfera pública enquanto relegava os conflitos domésticos a mecanismos informais de regulação, e Mendes (2014, p. 163) acrescenta que as mulheres não são apenas controladas, mas custodiadas por uma rede que articula agências estatais e modelos culturais. Por essa razão, tratar a perseguição como possível prelúdio do feminicídio supõe que as instituições efetivamente leiam esses sinais, em vez de reproduzi-los sob a forma de descrédito ou de omissão.

A partir disso, o *stalking* pós-ruptura pode ser compreendido como um momento relevante para a intervenção institucional, pois a violência ainda pode ser interrompida antes de atingir sua forma extrema. Tal leitura é coerente com a finalidade preventiva da Lei Maria da Penha e com o reconhecimento, pela Lei nº 14.132/2021, da dimensão de gênero da perseguição. Sua eficácia, porém, depende de que a denúncia seja acolhida com a seriedade que o risco exige, questão que conduz à análise dos obstáculos enfrentados pelas vítimas no atendimento policial e judicial, examinados na seção seguinte.

4.4 Revitimização no atendimento policial e judicial

A constatação de que a perseguição pode anteceder o feminicídio coloca uma questão que a tipificação penal, isoladamente, não resolve. A existência do art. 147-A do Código Penal (Brasil, 2021) e do arcabouço protetivo da Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006) estabelece as condições normativas para a proteção da vítima, mas não assegura, por si, que essa proteção se concretize.

O que acontece entre o momento em que a mulher decide procurar ajuda e o momento em que o Estado responde depende da atuação de diferentes atores e instituições, dos policiais e das delegacias ao Ministério Público e ao Judiciário, responsáveis por receber, interpretar e encaminhar o relato de perseguição. É nessa cadeia que se decide, em boa medida, se a lei produzirá efeito concreto ou permanecerá como promessa abstrata.

A revitimização ocorre quando a mulher, ao buscar amparo institucional, é submetida a uma segunda experiência de sofrimento, dessa vez produzida pela própria estrutura que deveria protegê-la. Weigert e Carvalho (2020, p. 1790) chamam de dobras de vitimização o fenômeno pelo qual a mulher agredida passa a ser tratada

como corresponsável pelo que sofreu, leitura que não se restringe ao senso comum e reaparece na forma como policiais e operadores do direito conduzem o atendimento.

No lugar de acolhimento, ela encontra descrédito, constrangimento e, por vezes, culpabilização. O relato de perseguição costuma ser minimizado quando lido como exagero, ciúme comum, conflito amoroso, problema de foro privado, vingança após o término ou mera perturbação desprovida de gravidade. Cada uma dessas leituras desloca a conduta do agressor para o terreno do trivial e transfere à vítima o encargo de demonstrar que aquilo que sofre é, de fato, violência.

Essa forma de recepção institucional não é acidental, pois tem raízes na própria configuração histórica do sistema penal. Baratta (1999, p. 46) observa que o direito penal se estruturou em torno da proteção de interesses situados na esfera pública, enquanto os conflitos ocorridos no âmbito doméstico e afetivo permaneceram, durante longo período, entregues a mecanismos informais de regulação.

Essa divisão produziu um efeito duradouro, pois violências dirigidas a mulheres no interior de relações íntimas foram tratadas como assuntos privados, pouco merecedores de intervenção estatal incisiva. Portanto, quando um relato de perseguição é recebido como briga de casal ou questão a ser resolvida entre as partes, reativa-se, ainda que de modo não declarado, essa antiga lógica de baixa intervenção sobre a violência masculina no espaço doméstico.

A Criminologia Feminista oferece a chave para compreender por que esse padrão persiste. Mendes (2014, p. 163) sustenta que a criminologia tradicional tratou a mulher, como variável, o que equivale a dizer que o sistema penal não foi construído a partir da experiência feminina. Tal leitura ajuda a explicar por que determinadas formas de vitimização, sobretudo as situadas no campo afetivo e privado, demoraram a ser reconhecidas como violência e incorporadas ao campo da proteção jurídica. A perseguição se insere precisamente nesse ponto cego, uma vez que exige da instituição uma sensibilidade que sua própria formação histórica não cultivou.

A contribuição de Bourdieu (2002, p. 7-8) sobre a violência simbólica permite avançar a análise. Para o autor, a dominação não se sustenta apenas pela força direta, mas pela incorporação de esquemas de percepção que tornam certas hierarquias aparentemente naturais. Esses esquemas não operam somente sobre o agressor e a vítima, mas também sobre quem atende a ocorrência.

Quando o policial ou o operador do direito compartilha repertórios culturais que associam controle a cuidado, insistência a afeto e ciúme a amor, ele tende a interpretar

a perseguição como desdobramento de um conflito afetivo, e não como expressão de violência de gênero. Por essa lógica, a própria instituição reproduz, sob a aparência de neutralidade técnica, os significados que sustentam a dominação masculina.

À dificuldade de reconhecimento soma-se um obstáculo de natureza probatória que recai de forma desigual sobre a vítima. A configuração do crime de perseguição exige demonstrar a reiteração da conduta, a perturbação da liberdade, a invasão da privacidade e o medo dela decorrente, elementos cuja comprovação é particularmente delicada.

Wermuth e Callegari (2021) evidenciam a complexidade do tipo penal e a dificuldade de delimitar, no caso concreto, o medo, a habitualidade e o grau de perturbação necessário à caracterização da perseguição. Pita et al. (2024, p. 11), por sua vez, apontam que a comprovação da habitualidade e do dolo já constitui obstáculo recorrente no registro de ocorrência, alimentando a cifra oculta de casos que não chegam adequadamente ao sistema de justiça.

Esse ônus se torna ainda mais pesado quando se considera o estado em que a vítima costuma chegar à delegacia. Castro e Sydow (2017 p. 23) descrevem o amedrontamento contínuo que caracteriza a experiência da perseguição, especialmente em sua forma digital, na qual a mulher não consegue se desconectar do agressor e permanece em estado de vigilância permanente.

Exigir que uma mulher emocionalmente fragilizada, exausta e amedrontada assuma sozinha a produção da prova técnica de um crime habitual é transferir à perseguida parte da responsabilidade que deveria caber ao aparato investigativo. Essa lógica, além de injusta, contribui para que muitas mulheres desistam do caminho institucional antes mesmo de concluí-lo.

O atendimento policial e judicial pode aprofundar esse afastamento quando reproduz estereótipos de gênero. Questiona-se o comportamento da vítima, sua vida afetiva, a demora em denunciar, a eventual manutenção de contato com o agressor ou a ausência de violência física imediata, como se tais circunstâncias retirassem credibilidade do relato ou sugerissem consentimento.

Esse padrão de interrogação inverte os papéis, colocando a vítima na posição de quem precisa justificar as próprias escolhas, enquanto a conduta do agressor permanece em segundo plano. O resultado é o silenciamento, pois parte das mulheres deixa de denunciar ou abandona o procedimento, o que alimenta a cifra oculta da perseguição e mantém invisível uma fração expressiva dos casos, limitação já

apontada a respeito das próprias estatísticas oficiais (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2025).

A leitura adequada desses relatos importa diretamente para a avaliação de risco, visto que a Lei nº 11.340/2006 reconhece a violência psicológica como forma autônoma de violência doméstica e familiar, o que impõe tratar o controle, a vigilância e a perseguição como elementos relevantes na concessão de medidas protetivas, e não como aborrecimentos toleráveis.

Pita et al. (2024) ressaltam que a eficácia dessas medidas depende de instituições, em especial delegacias e Judiciário, atentas à aplicação rigorosa da lei e ao suporte oferecido à vítima. Quando a perseguição é desvalorizada já na triagem inicial, perde-se a oportunidade de intervir em uma etapa na qual a proteção ainda é possível, justamente aquela que antecede a escalada examinada no tópico anterior.

A má condução institucional não se esgota na recepção do relato, pois se prolonga na fase de execução das medidas. Dados reunidos pelo Conselho Nacional de Justiça (2022) apontam dificuldades no cumprimento do prazo legal de quarenta e oito horas para apreciação das medidas protetivas, além de variações relevantes no tempo de análise entre os tribunais.

Cada atraso amplia a janela de exposição da vítima, ao mesmo tempo em que a fragilidade no monitoramento abre espaço para que o agressor descumpra as medidas e dê continuidade à perseguição. Por essa razão, a falha institucional frustra a proteção individual e, em alguma medida, esvazia a capacidade preventiva da legislação, permitindo que condutas contornáveis evoluam para formas mais graves de violência. A promessa contida no art. 147-A do Código Penal (BRASIL, 2021) somente se realiza quando a estrutura encarregada de aplicá-la trata a perseguição com a seriedade que o fenômeno exige.

5 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.132/2021

O capítulo anterior demonstrou que o *stalking* não se reduz a um incômodo interpessoal, pois se inscreve em relações de poder que o aproximam da violência de gênero, podem anteceder-lo ao feminicídio e expõem a vítima a uma segunda forma de sofrimento quando ela procura amparo institucional. A análise da revitimização no atendimento policial e judicial tornou evidente que a edição do art. 147-A do Código Penal estabeleceu as condições normativas da proteção, sem garantir, por si só, que

essa proteção se concretize. Portanto, percebe-se que a existência da lei é condição necessária, mas claramente insuficiente.

A passagem da norma ao resultado depende de uma série de mediações que ocorrem fora do texto legal, na investigação, na produção da prova, na interpretação dos tribunais e na capacidade do sistema de justiça de ler corretamente os sinais da perseguição. É justamente nesse espaço entre a previsão abstrata e a aplicação concreta que residem os principais obstáculos enfrentados pelas vítimas. Diante disso, reconhecer a gravidade do fenômeno e tipificá-lo foi um avanço, mas a efetividade da resposta penal se mede pelo que acontece depois, quando a conduta precisa ser comprovada, qualificada juridicamente e enfrentada por instituições nem sempre preparadas para isso.

Este capítulo examina esses obstáculos em três frentes. A seção 5.1 trata das dificuldades relacionadas à prova da habitualidade e do dolo, elementos centrais do tipo penal e, ao mesmo tempo, os de comprovação mais delicada. A seção 5.2 analisa a aplicação jurisprudencial e os limites da resposta penal diante de um tipo de redação aberta. A seção 5.3 discute caminhos para o aperfeiçoamento da proteção às vítimas, articulando a tutela penal com instrumentos preventivos já existentes no ordenamento.

5.1 Habitualidade, dolo e dificuldades probatórias

A configuração do crime de perseguição depende, antes de tudo, da reiteração da conduta. O art. 147-A do Código Penal exige que o agente persiga a vítima de forma repetida, o que distingue o *stalking* de atos isolados de incômodo, importunação ou ameaça. Greco (2022, p. 1246) associa o núcleo perseguir a um comportamento constante, sem o qual a conduta não ingressa no tipo. Essa exigência cumpre uma função garantista, pois evita que episódios pontuais e eventualmente desagradáveis sejam tratados como crime e mantém a intervenção penal dentro de limites proporcionais.

A mesma exigência que protege contra excessos punitivos produz, contudo, efeitos práticos que dificultam a proteção. Por se tratar de crime habitual, a tentativa é inadmissível e a prisão em flagrante torna-se de difícil operacionalização, já que a tipicidade não se completa em um ato único (Nucci, 2023, p. 1248-1249).

A persecução penal passa a depender da demonstração de um padrão de conduta continuado, o que, na prática, costuma exigir da vítima a apresentação inicial de elementos que revelem a repetição dos atos, parte deles penalmente irrelevante

quando isolada, situação que Nucci (2023, p. 1248-1249) ilustra com gestos aparentemente banais de aproximação, vigilância e contato insistente.

Essa fragilidade reaparece em momentos decisivos da persecução. Pita et al. (2024, p. 11) apontam que a comprovação da habitualidade e do dolo constitui obstáculo recorrente já no momento do registro de ocorrência, o que contribui para que muitos casos não avancem adequadamente no sistema de justiça. De outro modo, Wermuth e Callegari (2021, p. 112) acrescentam que a lei silencia sobre o número de atos necessários à configuração, deixando ao caso concreto uma definição que deveria ter sido balizada pela norma.

A habitualidade é, por isso, o eixo em torno do qual o crime se constrói. Telefonemas, mensagens, aparições nos locais frequentados pela vítima, monitoramento digital, envio de presentes, vigilância, ameaças veladas e tentativas reiteradas de contato tendem a parecer pouco graves quando avaliados um a um, e essa aparência de baixa lesividade é o que retarda o reconhecimento da perseguição. Tomados em conjunto e ao longo do tempo, porém, esses mesmos atos revelam um curso de conduta orientado a corroer a tranquilidade e a liberdade de quem é perseguido. Destarte, a leitura fragmentada beneficia o agressor, ao passo que a leitura do conjunto é a única capaz de captar a dimensão real do fenômeno.

Ao lado da habitualidade, a configuração do crime exige a comprovação do dolo. Isto posto, não basta a ocorrência objetiva de contatos ou aproximações reiteradas, sendo necessário demonstrar que o agente atuou com consciência e vontade de perseguir, assediar, intimidar, restringir a liberdade ou invadir a privacidade da vítima.

Zanatta e Horszczaruk (2023, p. 188) registram que o tipo admite dolo direto ou eventual e não comporta modalidade culposa, exigindo a vontade livre e consciente de perturbar a esfera física ou psíquica do sujeito passivo. Além disso, Nucci (2023, p. 1248-1249) reforça que o elemento subjetivo do delito é o dolo, sem previsão de forma culposa, o que torna a prova da intenção um requisito incontornável da imputação.

Esse requisito subjetivo é especialmente problemático porque o agressor frequentemente tenta justificar a conduta como amor, cuidado, saudade, ciúme ou tentativa de reconciliação. Ao revestir a perseguição com vocabulário afetivo, ele desloca a discussão do terreno da violência para o das relações pessoais, sugerindo que age movido por sentimento, e não por vontade de controlar. Benites, Botelho e

Resgala Jr. (2023, p. 2214) lembram que o *stalker* age de forma deliberada, com a intenção de perturbar e amedrontar a vítima, mas essa intencionalidade nem sempre se manifesta de modo explícito, o que dificulta sua identificação no caso concreto.

Tal dificuldade não é meramente individual, pois encontra apoio na naturalização cultural do controle masculino já discutida nos capítulos anteriores. Como se demonstrou, a violência simbólica recodifica o controle como cuidado e a insistência como afeto, de modo que o discurso amoroso opera como camada que suaviza socialmente a perseguição. Mendes (2014, p. 163-173) contribui para essa leitura ao demonstrar que as mulheres são historicamente submetidas a formas de custódia e controle social.

Nos casos de perseguição pós-ruptura, essa lógica ajuda a compreender por que o fim do vínculo pode ser recebido pelo agressor como perda de autoridade, impulsionando condutas voltadas à retomada do controle. Sob essa perspectiva, o dolo persecutório tende a ser encoberto por enredos afetivos que o tornam menos visível para a própria vítima e para quem aprecia a prova.

Por se tratar de crime habitual, muitas vezes praticado por meios digitais ou por atos aparentemente fragmentados, recai sobre a vítima o encargo de reunir os elementos capazes de demonstrar a continuidade da perseguição, como prints, mensagens, registros de chamadas, testemunhas, boletins de ocorrência anteriores, imagens, áudios, registros de localização e provas de presença em locais que ela frequenta.

Zanatta e Horszczaruk (2023, p. 197) recomendam à vítima a preservação desse material e apontam que a identificação do perseguidor e a comprovação da importunação podem depender de quebra de sigilo de dados, perícias e atas notariais, recursos que pressupõem investigação demorada e estruturada.

O peso desse encargo se mostra mais nítido quando se observa o estado emocional em que a vítima costuma reunir essas provas, marcado por medo, ansiedade, alteração de rotina e sensação de vigilância permanente, condição que Castro e Sydow (2017) associam ao amedrontamento contínuo da perseguição, sobretudo em sua forma digital.

A questão, nesse ponto, não se confunde com a falha institucional já tratada na seção 4.4, mas a antecede, porque a tarefa de documentar tecnicamente um crime habitual é atribuída a quem está justamente mais fragilizado para executá-la. Quando essa coleta depende quase inteiramente da iniciativa individual, esse cenário pode

levar ao desestímulo da denúncia, à interrupção da busca institucional por proteção ou à permanência da perseguição sem registro adequado.

No *cyberstalking*, o problema probatório ganha contornos próprios, como perfis falsos, exclusão de mensagens, anonimato, multiplicidade de plataformas, contas descartáveis e uso de terceiros para assediar a vítima, o que dificulta a identificação do autor e a reconstrução do percurso da perseguição.

Silva e Almeida (2024, p. 4489) destacam que a identificação do agressor é incumbência essencial da resposta estatal, mas esbarra no rápido avanço tecnológico, que disponibiliza recursos de camuflagem da identidade digital e torna mais complexa a definição de autoria e culpabilidade. A investigação, nesses casos, depende de cooperação de provedores e de conhecimento técnico nem sempre disponível, o que amplia a distância entre a ocorrência do fato e sua comprovação.

A expressão qualquer meio, presente no tipo, responde em alguma medida a esse cenário, ao permitir que tanto a perseguição presencial quanto a digital sejam alcançadas pela norma. Sua utilidade, porém, situa-se no plano da previsão legal e não se estende ao plano da apuração. Essa tensão prepara o problema examinado na seção seguinte, ou seja, a forma como os tribunais interpretam a reiteração, o dolo e a prova disponível nos casos concretos.

É nesse ponto que se observa se a Lei nº 14.132/2021 tem sido aplicada como instrumento efetivo de proteção ou se permanece limitada por exigências probatórias que, embora juridicamente compreensíveis, podem dificultar a tutela de vítimas em situação de risco.

5.2 Aplicação jurisprudencial e limites da resposta penal

Por ser de criação recente, o art. 147-A do Código Penal ainda atravessa um período de consolidação jurisprudencial. Nesse contexto, a redação aberta do tipo, somada à exigência de habitualidade analisada na seção anterior, transferiu para os tribunais a tarefa de delimitar, caso a caso, o que distingue a perseguição penalmente relevante de condutas que, embora perturbadoras, não alcançam a reiteração e a lesividade exigidas pelo tipo penal.

O exame dos julgados selecionados mostra que essa construção avança em duas direções complementares: de um lado, os tribunais reconhecem a gravidade do fenômeno e aplicam o dispositivo; de outro, condicionam a condenação a um padrão probatório que reflete as garantias do processo penal. É nessa tensão entre proteção

da vítima e exigência de prova suficiente que a resposta penal ao *stalking* vem ganhando contorno.

No plano do Superior Tribunal de Justiça, a discussão tem se concentrado na natureza aberta do tipo e na demonstração da reiteração. No AgRg no HC n. 840.043/SP, julgado pela Sexta Turma sob relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, a Corte rejeitou a tese de atipicidade da conduta em caso de violência doméstica contra ex-esposa, no qual a denúncia narrava ameaças, controle e perseguição praticados de modo continuado (Brasil, 2023).

O STJ assentou que o art. 147-A descreve um tipo penal aberto, que não delimita previamente as ações proibidas, mas exige a habitualidade das condutas. Nesse viés, a presença dessa habitualidade foi extraída da própria narrativa acusatória, que descrevia a perseguição ocorrida “em diversas ocasiões”, “reiteradamente” e “constantemente”, expressões reputadas suficientes para afastar a alegação de fato isolado.

Essa orientação foi reforçada no AgRg no HC n. 1.010.329/SP, no qual a Quinta Turma esclareceu que a reiteração pode se configurar em curto espaço de tempo, desde que haja multiplicidade de atos persecutórios voltados contra a mesma vítima (Brasil, 2025). O julgado considerou que depoimentos testemunhais, declarações da ofendida e mensagens enviadas a ela, a familiares e a amigos evidenciavam o caráter contínuo da conduta, ainda que concentrada em período breve.

O acórdão também registrou que o habeas corpus não constitui via adequada para o reexame do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, limite processual que, na prática, tende a preservar a condenação quando a prova foi valorada de forma fundamentada na origem. Os dois precedentes confirmam que o STJ não exige um número predeterminado de atos, mas sim a demonstração de um curso de conduta, o que mantém o tipo penal operante sem desvincular a punição da reiteração.

Nos tribunais de segunda instância, a forma como esse padrão probatório é manejado fica mais visível, e o Tribunal de Justiça do Maranhão oferece exemplos que revelam tanto a contenção quanto a aplicação efetiva da norma. Na ApCrim n. 0804114-85.2023.8.10.0034, a 3ª Câmara Criminal, sob relatoria do Desembargador José Nilo Ribeiro Filho, absolveu o réu por insuficiência de provas (Maranhão, 2025a).

O acórdão consignou que a configuração do delito exige prova inequívoca da prática reiterada de atos capazes de comprometer a liberdade e a privacidade da

vítima e observou que, no caso, os depoimentos da ofendida e de sua genitora não vinham corroborados por mensagens, vídeos, documentos ou testemunhos de terceiros. Diante da dúvida razoável sobre a materialidade, o Tribunal aplicou o in dubio pro reo, decisão que ilustra o peso atribuído à corroboração da palavra da vítima e, ao mesmo tempo, expõe o ponto em que a exigência garantista encontra a dificuldade probatória própria da perseguição.

O contraste aparece na ApCrim n. 0812981-48.2024.8.10.0029, na qual a mesma 3ª Câmara Criminal, com relatoria do Desembargador Nelson Ferreira Martins Filho, manteve a condenação por perseguição praticada contra vítimas idosas (Maranhão, 2025b). Ali, a Corte reconheceu a presença de conjunto probatório coeso, formado por relatos firmes e detalhados das vítimas, corroborados por testemunha e por agentes estatais, além de boletins de ocorrência e termos circunstanciados anteriores que documentavam a habitualidade da conduta ao longo dos anos.

O julgado ainda assentou que a causa de aumento do art. 147-A, § 1º, I, do Código Penal incide de forma objetiva quando a vítima é idosa, independentemente do motivo que orientou a escolha do alvo. Confrontados, os dois acórdãos do mesmo órgão tornam evidente que o desfecho não depende da disposição do tribunal em reconhecer o crime, mas da robustez do material probatório levado a julgamento.

A análise dos casos vinculados à violência doméstica reforça essa leitura e acrescenta um elemento próprio, relativo ao tratamento conferido à palavra da vítima e às medidas protetivas. Na ApCrim n. 0815008-09.2021.8.10.0029, a 2ª Câmara Criminal, sob relatoria do Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, manteve condenação por perseguição associada ao descumprimento de medida protetiva de urgência, reconhecendo a materialidade e a autoria dos delitos (Maranhão, 2024a).

O acórdão preservou o dever de indenizar a vítima com fundamento no art. 387, IV, do Código de Processo Penal e no Tema Repetitivo 893 do STJ, segundo o qual, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, admite-se a fixação de valor mínimo de dano moral quando há pedido expresso, sem necessidade de instrução probatória específica sobre o prejuízo. O julgado evidencia a articulação entre a tutela penal do *stalking* e o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, em que a perseguição surge frequentemente entrelaçada ao desrespeito a ordens judiciais já impostas.

No mesmo sentido caminha a ApCrim n. 0802364-91.2022.8.10.0128, relatada pelo Desembargador José Nilo Ribeiro Filho na 3ª Câmara Criminal, que descreveu o

delito de perseguição como criminalização da conduta reiterada e obstinada, “a perseguição incessante, ávida e à espreita” (Maranhão, 2024b). O acórdão destacou que, nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.

Essa valorização é coerente com a compreensão, desenvolvida nos capítulos anteriores, de que a perseguição se inscreve em relações assimétricas de poder e atinge predominantemente mulheres. Ainda assim, a própria formulação adotada pelo Tribunal, ao condicionar a ênfase à corroboração, confirma que o relato da ofendida, embora central, raramente basta por si só para sustentar a condenação.

O panorama jurisprudencial autoriza, portanto, uma conclusão equilibrada. Os tribunais têm aplicado o art. 147-A, reconhecido sua natureza de tipo aberto, admitido a reiteração em períodos curtos e conferido relevância à palavra da vítima nos contextos de violência de gênero, o que afasta a hipótese de que a norma teria nascido inerte.

A resposta penal, contudo, mostra-se necessária e ao mesmo tempo limitada. Sua efetividade não depende apenas da existência do tipo nem da disposição dos julgadores, mas da capacidade institucional de converter perseguições reiteradas, com frequência silenciosas, digitais ou naturalizadas no cotidiano das relações afetivas, em prova penalmente válida.

Quando essa conversão probatória ocorre, a condenação tende a se sustentar; quando ela não ocorre, a absolvição se impõe por força das garantias processuais, e a vítima pode permanecer sem uma resposta penal condenatória, ainda que subsistam necessidades de proteção por outras vias. Um dos principais limites da resposta penal ao *stalking*, assim, não está apenas na lei, mas nas mediações investigativas e probatórias que separam a previsão abstrata da proteção concreta.

5.3 Aperfeiçoamento da proteção às vítimas

A análise desenvolvida até aqui conduz a uma constatação que orienta esta seção final. A Lei nº 14.132/2021 representou um avanço ao conferir nome jurídico a uma forma de violência antes diluída em tipos genéricos, mas a seção anterior mostrou que a resposta penal costuma chegar depois que a perseguição já se consolidou. Nessa perspectiva, pensar o aperfeiçoamento da proteção exige, por isso, sair do eixo da punição posterior e perguntar o que pode ser feito antes, quando o

curso persecutório ainda está em formação e a integridade da vítima ainda pode ser preservada.

A justificativa teórica para esse deslocamento já foi anunciada nos capítulos anteriores, assim se o sistema penal, como adverte a criminologia crítica, atua de modo seletivo e limitado (Baratta, 2011, p. 175), confiar a proteção da vítima exclusivamente à sentença condenatória significa apostar justamente no momento mais distante do risco.

A leitura feminista acrescenta que esse retardo não é neutro, pois recai sobre mulheres cuja palavra historicamente foi recebida com desconfiança e cuja busca por amparo, como discutido no capítulo anterior, muitas vezes produz nova forma de sofrimento. Logo, a proteção efetiva depende menos da severidade abstrata da pena e mais da capacidade das instituições de reconhecer e interromper a perseguição em seu início.

Essa interrupção precoce ganha contornos concretos quando o stalking se inscreve em contexto de violência doméstica e de gênero. Nesses casos, o art. 147-A do Código Penal não opera isoladamente, pois se articula com o sistema protetivo da Lei nº 11.340/2006, voltado à contenção do risco antes da consumação de violências mais graves. A perseguição pós-ruptura, frequente quando o agressor interpreta o fim do vínculo como perda de controle, é a expressão mais sensível dessa articulação, já que costuma anteceder a escalada que pode culminar no feminicídio.

As Medidas Protetivas de Urgência são o principal instrumento dessa atuação antecipada, mas tratá-las como solução automática ignora seus limites práticos. Santos e Jurubeba (2025, p. 207) observam que, embora existam instrumentos de proteção e afastamento, eles ainda são pouco mobilizados nos casos de perseguição fora do âmbito doméstico, em parte pela falta de capacitação das autoridades para lidar com um crime ainda recente. Mesmo quando deferidos, sua eficácia esbarra na dificuldade de monitoramento e fiscalização (Santos; Jurubeba, 2025, p. 208), de modo que a ordem judicial, por si só, não assegura distância real entre o agressor e a vítima.

O relatório do Conselho Nacional de Justiça sobre a aplicação das medidas protetivas aponta caminhos para suprir essa lacuna. Entre as experiências mapeadas estão as patrulhas vinculadas às polícias militares e às guardas municipais, encarregadas de acompanhar a situação da vítima após o afastamento do agressor, e o recurso a tecnologias de fiscalização, como a tornozeleira eletrônica, o botão do

pânico e os aplicativos que permitem o acionamento rápido das forças de segurança quando a ordem judicial é desrespeitada (Conselho Nacional de Justiça, 2022). Soma-se a isso a exigência de preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, voltado a mensurar a gravidade do caso ainda na fase inicial, e a implantação do Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência, pensado para que Ministério Público, Defensoria Pública, segurança pública e assistência social possam consultar de imediato as medidas em vigor.

O traço comum entre essas iniciativas é a compreensão de que a proteção só se concretiza com a atuação coordenada do Judiciário, da polícia, do Ministério Público e da rede de atendimento, e não pela simples soma de instâncias que atendem a mesma mulher sem trocar informações entre si.

Os dados mais recentes mostram, contudo, que a existência formal desses mecanismos ainda não basta. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, pelo menos 121 mulheres assassinadas ao longo de 2023 e 2024 estavam amparadas por medidas em vigor quando foram mortas, número que levou a própria publicação a concluir que tais instrumentos, tomados de forma isolada, não têm bastado para conter a violência letal de gênero (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

No mesmo levantamento, entre as 555.001 medidas concedidas em 2024, 18,3% acabaram descumpridas, situação que o relatório associa a um risco concreto, já que a violação da ordem judicial, quando não recebe resposta adequada, costuma anteceder o feminicídio (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025). O dado revela o ponto cego da proteção meramente formal, pois a medida só pode ser requerida depois que a violência já se iniciou, o que reforça a importância da avaliação de risco e da resposta imediata aos primeiros indícios de reiteração.

A dimensão digital do problema impõe uma exigência adicional de estrutura técnica. Diferentemente do que se discutiu na seção 5.1, em que o foco era o encargo probatório transferido à vítima, o que está em causa aqui é a própria capacidade investigativa do Estado.

Silva e Almeida (2024, p. 4489) apontam que a identificação do autor no cyberstalking depende de cooperação dos provedores e de conhecimento técnico nem sempre disponível nas delegacias, enquanto Castro e Sydow (2017) descrevem o ambiente digital como espaço que potencializa o amedrontamento e dilui os rastros da autoria.

Enfrentar perfis falsos, contas descartáveis e mensagens apagadas pressupõe perícia qualificada, protocolos de preservação de prints e atas notariais e capacitação contínua dos agentes, sem o que a perseguição virtual seguirá escapando à resposta institucional.

O aprimoramento da tutela, desse modo, não se esgota no aparato repressivo. Pita et al. (2024, p. 14) sustentam que a proteção contra o stalking se fortalece quando o Direito Penal dialoga com o direito de família e o direito civil, quando se prevê assistência psicológica à vítima e acompanhamento do agressor, e quando campanhas educativas atuam sobre as raízes culturais da perseguição. Reconhece-se, com isso, que a violência persecutória se apoia em padrões de dominação que a pena, sozinha, não desfaz, e que a prevenção depende de política pública articulada, e não apenas de reforço do tipo penal.

Proteger a vítima de stalking, em síntese, exige deslocar o foco da punição posterior para a interrupção precoce do ciclo persecutório. Quando esse ciclo expressa controle de gênero, a perseguição deixa de ser um excesso afetivo isolado e se revela como estágio inicial de uma violência capaz de se agravar, e cada sinal institucionalmente desconsiderado reduz a possibilidade de intervenção preventiva.

A criminalização foi um passo necessário, mas o desafio que se coloca ao sistema de justiça é converter a norma em capacidade concreta de agir antes da tragédia, tarefa que depende de avaliação de risco, monitoramento efetivo, investigação preparada para o ambiente digital e integração entre as instituições responsáveis

6 CONCLUSÃO

Este trabalho propôs-se a analisar em que medida a Lei nº 14.132/2021, examinada sob a perspectiva da criminologia crítica e feminista, oferece resposta adequada ao *stalking* enquanto forma de violência de gênero e vitimização feminina no Brasil. O percurso desenvolvido ao longo dos capítulos permite agora retomar criticamente esse objetivo e responder ao problema que orientou a pesquisa.

A delimitação conceitual do *stalking* revelou-se o primeiro desafio. Nesse viés, a análise de suas dimensões jurídica, psicológica e criminológica, de suas tipologias e da modalidade digital do *cyberstalking* mostrou que se trata de fenômeno multifacetado, cuja própria amplitude dificulta a aplicação do tipo penal.

A perseguição reúne condutas que, isoladas, podem parecer banais, mas que ganham significado quando lidas em sua reiteração e em seu efeito intimidatório. Nesse contexto, a Lei nº 14.132/2021 enfrentou esse problema ao acrescentar o art. 147-A ao Código Penal, conferindo nome jurídico a uma forma de violência antes diluída em categorias genéricas e retirando a perseguição da esfera de menor gravidade em que permanecia sob a antiga contravenção de perturbação da tranquilidade.

O exame das bases teóricas demonstrou por que a resposta normativa, embora necessária, não basta. A criminologia crítica evidenciou os limites estruturais do sistema penal e sua seletividade, lembrando que o controle punitivo opera de modo desigual e que a proteção confiada exclusivamente à sentença condenatória atua no momento mais distante do risco.

De outro modo, a criminologia feminista amplia essa leitura crítica ao colocar o gênero, o patriarcado e a dominação masculina no centro da análise, mostrando como a naturalização da violência sustenta mecanismos formais e informais de controle social que recaem de maneira particular sobre as mulheres. Foi a partir dessa articulação que o *stalking* pôde ser compreendido não como desvio individual, mas como prática inscrita em relações assimétricas de poder.

A análise do fenômeno em sua dimensão concreta confirmou essa leitura. É pertinente observar que, o *stalking* manifesta-se de forma expressiva como violência de gênero, atingindo principalmente mulheres e ocorrendo, com frequência, em contextos afetivos, domésticos ou familiares, muitas vezes praticado por ex-parceiros ou por pessoas com quem a vítima manteve vínculo anterior.

A perseguição revelou-se, ainda, possível prelúdio de desfechos mais graves, podendo anteceder a escalada que culmina no feminicídio. A esse risco soma-se a revitimização produzida no atendimento policial e judicial, quando o relato da vítima é minimizado, lido como exagero ou conflito privado e devolvido a ela sob a forma de descrédito, o que aprofunda o sofrimento que deveria ser interrompido.

Os desafios de aplicação da lei completaram o quadro, pois a exigência de habitualidade, embora cumpra função garantista ao afastar a punição de atos isolados, torna mais difícil a comprovação do crime, dificulta, na prática, a configuração do flagrante e torna controvertida a possibilidade de tentativa. Além disso, a demonstração do dolo e as dificuldades probatórias, agravadas no ambiente

digital, transferem à vítima o ônus de documentar uma perseguição que se constrói de modo dissimulado.

Em contrapartida, a construção jurisprudencial vem reconhecendo a gravidade do fenômeno e admitindo a reiteração mesmo em períodos curtos, mas condiciona a condenação a um padrão probatório que reflete as garantias do processo penal, de modo que a efetividade da norma depende da capacidade institucional de converter a perseguição em prova penalmente válida.

A resposta ao problema de pesquisa, portanto, há de ser equilibrada. A Lei nº 14.132/2021 representa avanço relevante, pois reconheceu o *stalking* como crime autônomo e elevou o patamar de proteção jurídica das vítimas. Não oferece, contudo, resposta plenamente adequada ao fenômeno quando considerada de forma isolada, porque a proteção efetiva não se realiza no texto legal, mas na aplicação concreta do tipo, na produção da prova, no reconhecimento da habitualidade, na atuação adequada das instituições e na disponibilidade de medidas preventivas e protetivas. Assim, a criminalização foi condição necessária, mas insuficiente, para enfrentar uma violência cujas raízes são culturais e estruturais, e não apenas individuais.

Essa insuficiência não diminui o valor da lei, mas redefine o que dela se pode esperar. Diante disso, a perspectiva crítica adverte que a expansão do aparato punitivo, por si só, tende a oferecer resposta simbólica a um problema de natureza social, enquanto a leitura feminista recorda que o retardo da proteção recai justamente sobre quem historicamente teve sua palavra recebida com desconfiança. Por isso, a tutela penal precisa operar de modo articulado com instrumentos que atuem antes da consumação das violências mais graves, sobretudo as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006, cuja eficácia depende de monitoramento real e de instituições preparadas para mobilizá-las.

A proteção das vítimas de *stalking* exige, em síntese, mais do que a previsão abstrata do crime. Depende de uma resposta institucional ampla, capaz de prevenir a perseguição em seu início, acolher quem denuncia, reduzir a revitimização e qualificar a atuação policial e judicial diante de um delito ainda recente. Reconhecer o *stalking* como forma de violência de gênero é o passo que permite enxergá-lo para além da conduta individual do agressor e situá-lo no campo das relações de dominação que o tornam possível. Enquanto essas estruturas não forem enfrentadas, a perseguição continuará a encontrar as condições de sua persistência, e a lei, ainda que vigente, permanecerá aquém da proteção que se propôs a assegurar.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 19-80.

BENITES, Karolayne de Oliveira; BOTELHO, Daniela Garcia; RESGALA JÚNIOR, Renato Marcelo. Stalking e violência de gênero: a criminalização do stalking como forma a prevenir o feminicídio. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 9, p. 2203-2225, set. 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11350/5021>. Acesso em: 25 abr. 2026.

BOLDT, Raphael. A criminalização do stalking: apontamentos a partir da cybercriminologia. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 29, n. 349, p. 10-11, dez. 2021. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1401/723. Acesso em: 25 abr. 2026.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Formulário Nacional de Avaliação de Risco. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/formulario-nacional-de-avaliacao-de-risco-fonar/>. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 9 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 9 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. **Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm. Acesso em: 3 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão nº 840043/SP**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 1 de dezembro de 2023. Sexta Turma. Disponível em: <https://shre.ink/3U90>. Acesso em: 6 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão nº 1.010.329/SP**. Relator: Ministro Carlos Cini Marchionatti. Brasília, DF, 19 ago. 2025. Quinta Turma. Disponível em: <https://shre.ink/3U90>. Acesso em: 6 jun. 2026.

CAMBRIDGE DICTIONARY. **Stalking**. Cambridge: Cambridge University Press, 2024. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/stalking>. Acesso em: 6 maio 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de. Introdução. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 13-17.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. **Stalking e cyberstalking: obsessão, internet, amedrontamento**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. Disponível em: https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/247_stalking-e-cyberstalking-obsessao-internet-amedrontamento.pdf. Acesso em: 6 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. Brasília: CNJ, 2022. 171p.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 21 jan. 2026.

GRANGEIA, Helena; MATOS, Marlene. *Stalking: consensos e controvérsias*. In: MACHADO, Carla (org.). **Novas formas de vitimação criminal**. Braga: Psiquilíbrios, 2010. p. 121-166.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial: artigos 121 a 212 do Código Penal**. 19. ed. Barueri: Atlas, 2022. v. 2.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Apelação Criminal nº 0815008-09.2021.8.10.0029**. Ministério Público Estadual. Relator: Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida. Caxias, MA, 5 de agosto de 2024a. Segunda Câmara de Direito Criminal. Disponível em: <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-list>. Acesso em: 5 jun. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Apelação Criminal nº 0802364-91.2022.8.10.0128**. Ministério Público do Estado do Maranhão. Relator: Desembargador José Nilo Ribeiro Filho. São Luís, MA, 6 de agosto de 2024b. Terceira Câmara de Direito Criminal. Disponível em: <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-list>. Acesso em: 5 jun. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Apelação Criminal n. 0804114-85.2023.8.10.0034**. Ministério Público do Estado do Maranhão. Relator: Desembargador José Nilo Ribeiro Filho. São Luís, MA, 22 abr. 2025a. Terceira

Câmara de Direito Criminal. Disponível em: <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-list>. Acesso em: 5 jun. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Apelação Criminal n. 0812981-48.2024.8.10.0029**. Ministério Público do Estado do Maranhão. Relator: Desembargador Nelson Ferreira Martins Filho. São Luís, MA, 6 out. 2025b. Terceira Câmara de Direito Criminal. Disponível em: <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-list>. Acesso em: 5 jun. 2026.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014. (Série IDP: pesquisa acadêmica).

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PIRES, Sara A.; SANI, Ana Isabel; SOEIRO, Cristina. Stalking e cyberstalking em estudantes universitários: uma revisão sistemática. **Revista Portuguesa de Investigação Comportamental e Social**, v. 4, n. 2, p. 60-75, 2018. DOI: 10.31211/rpics.2018.4.2.75. Disponível em: <https://revista.ismt.pt/index.php/ISMT/article/view/75/pdf>. Acesso em: 20 jan. 2026.

PITA, Lourinaldo da Rocha et al. A perseguição como crime: análise jurídica do stalking no Brasil. **Caderno Pedagógico**, v. 21, n. 13, p. 1-17, dez. 2024. DOI: 10.54033/cadpedv21n13-313. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/download/12322/6897/33283>. Acesso em: 20 jan. 2026.

SANTOS, Micaele Alves dos; JURUBEBA, Yuri Anderson Pereira. Stalking: o início de um pesadelo e a necessidade do aumento de pena. **Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa**, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 196-218, ago. 2025. DOI: 10.58725/rivjr.v3i2.138. Disponível em: <https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/article/view/138/146>. Acesso em: 15 abr. 2026.

SILVA, Tarcizo Junio Alves da; ALMEIDA, Andréia Alves de. Cybercrimes: a (in)eficácia da legislação brasileira no combate ao crime de stalking e cyberstalking na internet. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 5, p. 4479-4499, maio 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.14197. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14197/7106>. Acesso em: 15 abr. 2026.

SOUZA, Jayne Oliveira de; SOUZA, Ivan Clementino de. Considerações acerca do stalking no ordenamento jurídico brasileiro: paralelo entre casos reais e a série "You". **Revista de Direito Penal e Criminologia**, v. 1, n. 1, p. 94-115, 2023. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/542. Acesso em: 23 mar. 2026.

TRUMAN, Jennifer L.; MORGAN, Rachel E. **Stalking Victimization, 2016**. Washington, D.C.: U.S. Department of Justice, Bureau of Justice Statistics, 2021.

Disponível em: <https://www.bjs.gov/content/pub/pdf/sv16.pdf>. Acesso em: 6 maio 2026.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e; CARVALHO, Salo de. Criminologia feminista com criminologia crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1783-1814, set. 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2019/38240. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/J38D6fZ7QztDVmjDhsR3N8c/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 18 mar. 2026.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CALLEGARI, André Luís. Stalking e cyberstalking: considerações críticas sobre o delito tipificado no art. 147-A do Código Penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 29, n. 186, p. 105-126, dez. 2021. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/1683>. Acesso em: 27 mar. 2026.

ZANATTA, Diana Casarin; HORSZCZARUK, Eliane. Stalking e cyberstalking: os primeiros impactos da criminalização da conduta no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e TI**, Porto Alegre, v. 1, n. 15, p. 178-209, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/126>. Acesso em: 10 abr. 2026.